



RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 02/2026

Assistência Estudantil

Ação nº 01 do Plano Anual de Auditoria Interna – PAINT/2026

Porto Alegre – RS
Julho de 2026

Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
Unidade de Auditoria Interna

Ordem de Serviço nº: 2026.03

Relatório nº: 02/2026

Tipo de trabalho: avaliação

Unidade auditada: Pró-Reitoria de Ações Afirmativas e Assuntos Estudantis (PRAE)

Missão

Adicionar valor às operações da Universidade, a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos seus processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos.

Avaliação

O trabalho de avaliação, como parte da atividade de auditoria interna, compreende a análise objetiva de evidências com vistas a fornecer opiniões ou conclusões independentes sobre o objeto de auditoria.

Síntese do Trabalho

QUAL FOI O TRABALHO REALIZADO PELA AUDIN?

Avaliação da adequação e da eficácia da governança, dos normativos internos e dos controles do Programa de Auxílio Estudantil (PAE), com vistas a assegurar a conformidade normativa, a correta seleção dos beneficiários, a regularidade dos pagamentos e a integridade do uso dos recursos do PNAES.

A avaliação abrangeu a gestão de riscos, os sistemas informatizados e a integração de dados, os controles de elegibilidade e validação socioeconômica, o monitoramento acadêmico, a prevenção ao acúmulo indevido de benefícios, a execução financeira e a transparência.

Examinaram-se a Resolução CONSUN nº 25/2019 e nº 264/2025, os três editais de 2025 (PROEXT nº 57/2024 e nº 63/2025 e SAEAF nº 1/2025) e as manifestações da gestão (PRAE e SETIC).

POR QUE A AUDIN REALIZOU ESSE TRABALHO?

A ação foi prevista no PAINT/2026 (Ação nº 01) em razão da relevância e da materialidade dos recursos do PNAES, do impacto social do programa na permanência e na diplomação de estudantes em vulnerabilidade socioeconômica e do nível de riscos associados à seleção, ao pagamento e ao monitoramento dos auxílios.

QUAIS FORAM AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS E AS RECOMENDAÇÕES EMITIDAS?

A auditoria concluiu que o programa cumpre sua finalidade social e que as fragilidades identificadas decorrem, em sua maioria, de fatores estruturais, como insuficiência de pessoal, limitações dos sistemas, transição normativa e acúmulo de atribuições, destacando-se o comprometimento da equipe técnica na execução do Programa de Auxílio Estudantil. Verificou-se, contudo, a necessidade de aprimorar a aderência normativa e os controles internos, cujas principais oportunidades de melhoria relacionam-se aos seguintes temas:

- a)** Normativos internos desatualizados e desconformes com a Lei nº 14.914/2024 e os editais;
- b)** Gestão de riscos não formalizada e baixa maturidade dos processos;
- c)** Colegiado de avaliação incipiente e participação discente a fortalecer;
- d)** Parecer social sem padronização institucional, afetando a motivação das concessões excepcionais e dos recursos;
- e)** Sistema informatizado sem controles automatizados, integração e bloqueio tempestivo de pagamentos;
- f)** Publicidade da classificação dos candidatos a aprimorar (transparência, recurso e auditabilidade);
- g)** Avaliação de resultados e mensuração da demanda a aprimorar;
- h)** Auxílio Saúde Mental concedido ou mantido sem a comprovação documental exigida;
- i)** Auxílios concedidos a candidatos com renda per capita acima do teto editalício, sem amparo normativo e sem motivação formalizada;
- j)** Fragilidades nos controles de elegibilidade e de comprovação documental do Auxílio-Transporte e do Auxílio Moradia.

Lista de Siglas e Abreviaturas

AUDIN	Auditoria Interna
CAA	Coordenadoria de Apoio Psicossocial
CAE	Coordenação de Assuntos Estudantis
CFESS	Conselho Federal de Serviço Social
CGU	Controladoria-Geral da União
CONSUN	Conselho Universitário
CPAAE	Comissão Permanente de Avaliação de Auxílio Estudantil
DCE	Diretório Central dos Estudantes
DEO	Departamento de Execução Orçamentária
IN	Instrução Normativa
IVS	Índice de Vulnerabilidade Socioeconômica
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
MOT	Manual de Orientações Técnicas da Atividade de Auditoria Interna Governamental
NID	Núcleo de Inclusão e Diversidade
NSAE	Núcleo de Seleção, Acompanhamento e Avaliação da Assistência Estudantil
PAE	Programa de Auxílio Estudantil
PAINT	Plano Anual de Auditoria Interna
PBPMEC	Programa Bolsa Permanência do MEC
PNAES	Programa Nacional de Assistência Estudantil
PRAE	Pró-Reitoria de Ações Afirmativas e Assuntos Estudantis
PROAD	Pró-Reitoria de Administração
PROEXT	Pró-Reitoria de Extensão, Cultura e Assuntos Estudantis
PROMISAES	Projeto Milton Santos de Acesso ao Ensino Superior
SAEAF	Secretaria de Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas
SECAF	Secretaria de Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
SETIC	Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação
SFC	Secretaria Federal de Controle Interno
SIE	Sistema de Informações para o Ensino
TCU	Tribunal de Contas da União
UFCSPA	Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre

Sumário

Introdução	6
Resultados dos Exames	9
1. Normativos internos desatualizados	9
2. Gestão de riscos não formalizada	11
3. Colegiado de avaliação com funcionamento incipiente	12
4. Parecer social sem padronização institucional	13
5. Sistema informatizado carente de controles automatizados	15
6. Necessidade de aprimoramento da publicização da classificação	18
7. Fragilidades na avaliação de resultados e na mensuração da demanda	21
8. Auxílio Saúde Mental sem adequada comprovação documental	23
9. Concessão de auxílios a candidatos com renda superior ao teto editalício	26
10. Fragilidades nos controles do Auxílio-Transporte e do Auxílio Moradia	27
Recomendações	32
Conclusão	35
Anexos	37
Manifestação da PRAE sobre o Relatório Preliminar e Análise da AUDIN	37

Introdução

A Unidade de Auditoria Interna da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA), em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT) de 2026, apresenta, para apreciação e conhecimento, o presente Relatório de Auditoria, referente aos resultados da avaliação da Assistência Estudantil (Ação nº 01 do PAINT/2026).

O trabalho teve como objetivo principal avaliar se a governança, os normativos internos e os controles implementados para a gestão do Programa de Auxílio Estudantil (PAE) são adequados e eficazes para assegurar a conformidade normativa, a correta seleção dos beneficiários, a regularidade da execução financeira e a integridade do uso dos recursos do Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES). O objetivo geral foi desdobrado nos seguintes objetivos específicos:

- Avaliar a adequação e a atualização dos normativos internos do PAE em relação à legislação federal vigente e à Política Nacional de Assistência Estudantil;
- Avaliar a estrutura de governança, a participação discente e a implementação de práticas de gestão de riscos no programa;
- Examinar a adequação dos sistemas informatizados, a integração de dados e os controles automatizados de prevenção a inconsistências e pagamentos indevidos;
- Analisar os controles de elegibilidade, validação socioeconômica e prevenção ao acúmulo indevido de benefícios;
- Avaliar o monitoramento acadêmico, a execução financeira, a recuperação de valores e os mecanismos de monitoramento de resultados e transparência.

Para alcançar tais objetivos, foram delineadas as seguintes questões de auditoria:

- 1) Os normativos internos do PAE estão atualizados e aderentes à legislação vigente e à Política Nacional de Assistência Estudantil?
- 2) A estrutura de governança, a gestão de riscos e a participação discente são adequadas e eficazes para a gestão do programa?
- 3) Os sistemas informatizados e os controles automatizados são suficientes para prevenir inconsistências cadastrais, pagamentos indevidos e acúmulo incompatível de benefícios?
- 4) Os controles de elegibilidade, validação socioeconômica e monitoramento acadêmico estão adequadamente implementados e em conformidade com os normativos aplicáveis?
- 5) A execução financeira, a recuperação de valores e o monitoramento de resultados estão adequadamente estruturados, documentados e em conformidade com as normas vigentes?

Com o propósito de responder às questões de auditoria, foram realizados, entre outros procedimentos, análise documental e normativa, exame das manifestações da gestão e cotejo entre os normativos internos, os editais do programa e a legislação federal aplicável.

A Pró-Reitoria de Ações Afirmativas e Assuntos Estudantis (PRAE) é a unidade responsável pela gestão do PAE. A atual estrutura decorre da Resolução CONSUN UFCSPA nº 264, de 9 de

outubro de 2025, que aprovou a transformação da Secretaria de Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas (SECAF) em Pró-Reitoria, sucedendo, no que se refere à assistência estudantil, a estrutura anteriormente vinculada à Pró-Reitoria de Extensão, Cultura e Assuntos Estudantis (PROEXT) - atual Pró-Reitoria de Extensão, Cultura e Assuntos Comunitários (PROEXT). À PRAE subordinam-se, entre outras unidades, a Coordenação de Assuntos Estudantis (CAE) e o Núcleo de Seleção, Acompanhamento e Avaliação da Assistência Estudantil (NSAE), responsáveis pela execução, seleção, avaliação e acompanhamento do programa.

A fim de subsidiar os trabalhos, foram expedidas as Solicitações de Auditoria nº 2026.3-01, dirigida à PRAE (Ofício nº 206/2026/AUDIN, de 17 de março de 2026), e nº 2026.3-02, dirigida à SETIC (Ofício nº 204/2026/AUDIN, de 17 de março de 2026). A primeira foi respondida pela gestão por meio do Ofício nº 27/2026/PRAE, de 22 de maio de 2026, e respectivos anexos; a segunda, mediante manifestação da SETIC juntada ao respectivo processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), em 27 de abril de 2026. As constatações a seguir baseiam-se na análise das manifestações apresentadas e dos documentos a elas relacionados.

A fim de contextualizar a dimensão do objeto examinado, registra-se que o universo auditado corresponde aos beneficiários dos três editais compreendidos no escopo deste trabalho — Editais PROEXT nº 57/2024 (Veteranos), PROEXT nº 63/2025 (Calouros) e SAEAF nº 1/2025 (Extraordinário) —, totalizando 317 beneficiários únicos e 902 auxílios efetivamente concedidos no período, considerando discentes homologados e suplentes, conforme respectivos editais de divulgação de resultados. A distribuição dos beneficiários e dos auxílios concedidos por edital é apresentada na tabela a seguir.

Tabela 1 – Universo auditado, por edital

Editais	Beneficiários únicos	Auxílios concedidos
PROEXT nº 57/2024 (Veteranos)	233	651
PROEXT nº 63/2025 (Calouros)	55	171
SAEAF nº 1/2025 (Extraordinário)	29	80
Total	317	902

Quanto à composição por modalidade, os auxílios concedidos concentram-se nas modalidades de Alimentação e Permanência, que, somadas, respondem por cerca de 65% do total, ao passo que o Edital de Veteranos retém aproximadamente 72% do volume de auxílios — fatores considerados na ponderação da amostra. A distribuição por modalidade é apresentada na tabela seguinte.

Tabela 2 – Distribuição dos auxílios concedidos, por modalidade

Modalidade de auxílio	Auxílios concedidos	% do total
Alimentação (AA)	313	34,7%
Permanência (AP)	272	30,2%
Transporte (AT)	128	14,2%
Moradia (AM)	105	11,6%
Saúde Mental (SM)	84	9,3%
Total	902	100%

A partir desse universo, foi selecionada amostra de 32 beneficiários, distribuída de forma estratificada entre os três editais — 13 do Edital de Veteranos (40,6%), 12 do Edital de Calouros

(37,5%) e 7 do Edital Extraordinário (21,9%) —, correspondente à cobertura de aproximadamente 10,1% do universo de beneficiários únicos. A seleção orientou-se por critérios de risco e de materialidade, privilegiando os beneficiários com maior multiplicidade de auxílios simultâneos e as modalidades de maior impacto no volume concedido, além de contemplar a inclusão de beneficiários suplentes convocados, com vistas a testar a efetividade dos controles de rastreabilidade e a tempestividade dos pagamentos. Sobre essa amostra recaíram, além dos aspectos gerais de governança, normatização e controles tratados neste relatório, exames relativos à concessão dos auxílios — documentação apresentada pelos beneficiários, avaliação realizada pela área responsável, regularidade dos pagamentos e transparência —, cujos resultados integram os achados deste trabalho.

Registra-se que o presente relatório não esgota as possibilidades de abordagem do objeto auditado. A partir das evidências coletadas, a equipe de auditoria identificou os achados descritos na seção a seguir, bem como expediu recomendações que visam promover melhorias qualitativas na gestão do processo auditado.

Resultados dos Exames

1. Desatualização e desconformidade dos normativos internos do Programa de Auxílio Estudantil e fragilidades na técnica normativa dos editais

Os normativos internos de uma instituição federal de ensino devem manter aderência à legislação de regência e refletir, de forma atualizada, as regras efetivamente aplicadas na execução de seus programas. A coerência entre a norma interna, os editais e a legislação federal é condição para a segurança jurídica dos atos administrativos, a isonomia no tratamento dos beneficiários e a fidedignidade dos controles internos.

O Programa de Auxílio Estudantil da UFCSPA é regido pela Resolução CONSUN nº 25/2019, cujo art. 12 foi alterado pela Resolução CONSUN nº 16/2020. A partir da análise dessa norma, dos editais vigentes em 2025 e da manifestação da gestão, constataram-se desatualizações e desconformidades, a seguir detalhadas.

a) Defasagem em relação à legislação federal. A Resolução nº 25/2019 fundamenta o PAE no Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010 (arts. 3º, 30 e 31), que dispunha sobre o PNAES. Contudo, os três editais executados em 2025 já se fundamentam, efetivamente, na Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, que instituiu a nova Política Nacional de Assistência Estudantil. A norma interna não foi atualizada para refletir a nova base legal, mantendo referências a diploma legal revogado, que deixou de ser o fundamento do programa. A gestão informou que durante o processo de Consolidação das Normas da UFCSPA, iniciado em 2020, foi encaminhada proposta de atualização da norma, posteriormente não incorporada à Consolidação, e que houve discussão sobre a transformação da Resolução em Instrução Normativa própria, o que não se concretizou. Não foi apresentado cronograma formal de revisão normativa.

b) Critérios de renda distintos. A Resolução nº 25/2019 fixa, como critério objetivo de elegibilidade, renda familiar per capita de até um salário-mínimo e meio (art. 8º, I), reiterado como hipótese de indeferimento no art. 18, I, e adotado também como parâmetro das faixas de ordenamento dos candidatos (art. 11), às quais o art. 17 vincula a seleção. Esse parâmetro, contudo, reflete o regime do Decreto nº 7.234/2010 e não foi atualizado após o advento da Lei nº 14.914/2024, que estabeleceu, como limite de renda bruta familiar mensal per capita para fins de vulnerabilidade socioeconômica, o teto de até um salário-mínimo (art. 6º, IV), admitindo a criação de faixas de prioridade. Os três editais de 2025 (item 2.2 de cada edital) adotam corretamente o teto de um salário-mínimo, em conformidade com a lei federal vigente. Persiste, todavia, divergência entre o critério aplicado nos editais — aderente à Lei nº 14.914/2024 — e o critério ainda constante da norma interna do programa, que permanece vinculado ao parâmetro do regime anterior, descompasso que alcança não apenas a elegibilidade e o indeferimento, mas também o ordenamento (art. 11) e a seleção (art. 17) dos candidatos, em prejuízo da segurança jurídica e da fundamentação dos atos.

c) Divergência quanto ao público-alvo (estudantes estrangeiros). A Resolução nº 25/2019 define como público-alvo os estudantes brasileiros, natos ou naturalizados (art. 7º), admitindo a participação de estudantes estrangeiros apenas sob a condição de não estarem vinculados a nenhum outro projeto ou programa de bolsas e de observarem os critérios de edital (art. 7º,

parágrafo único). A Lei nº 14.914/2024, por sua vez, prevê expressamente, como beneficiário do Programa de Assistência Estudantil, o estudante estrangeiro em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou refugiado (art. 6º, IX), sem a condição restritiva prevista na norma interna. Os editais de 2025 (item 2.1), ao admitirem a participação de estudantes estrangeiros, alinham-se à lei federal vigente, ao passo que a norma interna permanece mais restritiva. A própria gestão relatou, em resposta ao item 4.3 da Solicitação de Auditoria, a concessão de auxílio a discente internacional — situação amparada pela Lei nº 14.914/2024, mas não pela Resolução nº 25/2019 em sua redação atual, o que evidencia a defasagem da norma interna em relação ao novo marco legal.

d) Nova modalidade de auxílio ainda não incorporada formalmente aos normativos internos. A gestão informou, em resposta ao item 1.1, que em 2025 foi implementado, via edital, o Auxílio Saúde Mental, em consonância com a Lei nº 14.914/2024, reconhecendo que tal implementação ainda não foi incorporada ao texto da norma interna de regência do PAE. Embora a Resolução nº 25/2019 admita, em seu art. 12, parágrafo único, a constituição de novas modalidades de auxílio, a ausência de incorporação formal das modalidades efetivamente ofertadas à norma interna fragiliza a rastreabilidade normativa do programa.

e) Referências a estruturas administrativas extintas. A norma e os documentos do programa ainda fazem referência à PROEXT e à CAE em contexto anterior à reestruturação promovida pela Resolução CONSUN nº 264/2025, que transferiu a gestão da assistência estudantil para a PRAE. A própria gestão reconheceu, em resposta ao item 1.1, a necessidade de atualização das citações da PROEXT para a PRAE.

f) Fragilidade na redação da vedação à participação em mais de um edital no mesmo exercício. O Edital Extraordinário SAEAF nº 01/2025 destina-se, conforme seu próprio título, a estudantes veteranos e calouros “ainda não participantes de edital de auxílios estudantis no ano de 2025”, do que se extrai a vedação à participação de um mesmo discente em mais de um edital de auxílios no exercício. Tal restrição, contudo, consta apenas do título do edital, sem reprodução no corpo dispositivo (no público-alvo), e sua redação não esclarece se a vedação alcança a participação em novo edital de forma geral ou apenas a percepção cumulativa de auxílios já anteriormente solicitados. Essa imprecisão na formulação dos editais compromete a segurança jurídica necessária para fundamentar, por si só, o indeferimento de inscrições com base na referida vedação, fragilidade da mesma natureza das desconformidades acima apontadas, ainda que situada no plano editalício.

A manutenção de norma interna desatualizada, com divergências em relação aos editais e à legislação federal, eleva o risco de insegurança jurídica dos atos de concessão e indeferimento, de tratamento não isonômico entre os beneficiários, de fragilidade na fundamentação de decisões e de questionamentos por parte dos órgãos de controle. No caso do critério de renda e do público-alvo, observa-se que os editais já se ajustaram à Lei nº 14.914/2024, enquanto a Resolução nº 25/2019 permanece vinculada ao regime anterior, situação que, embora não comprometa a regularidade dos atos praticados com base nos editais, fragiliza a coerência normativa do programa e a rastreabilidade dos critérios efetivamente aplicados, expondo a Administração a

questionamentos quanto à fundamentação de suas decisões enquanto subsistir a divergência entre a norma interna e o marco legal vigente. Soma-se a isso a fragilidade na redação da vedação à participação em mais de um edital no mesmo exercício, cuja imprecisão fragiliza a fundamentação de eventuais indeferimentos e pode ser corrigida de imediato no próximo edital, independentemente da revisão normativa mais ampla. Diante do exposto, expedem-se as recomendações a seguir.

Recomendação 1

Promover a revisão e a atualização integral da Resolução CONSUN nº 25/2019, de modo a adequá-la à Lei nº 14.914/2024, harmonizar o critério de renda e o público-alvo com os editais efetivamente aplicados, incorporar as modalidades de auxílio vigentes (inclusive o Auxílio Saúde Mental) e atualizar as referências às estruturas administrativas, em conformidade com a Resolução CONSUN nº 264/2025.

Recomendação 2

Aprimorar a redação da vedação à participação em mais de um edital de auxílios no mesmo exercício, fazendo-a constar do corpo dispositivo dos editais — e não apenas do título — e explicitando seu alcance (se veda nova participação em geral ou apenas a percepção cumulativa dos mesmos auxílios), de modo a conferir segurança jurídica à fundamentação de eventuais indeferimentos.

2. Práticas de gestão de riscos não formalizadas e não institucionalizadas e baixa maturidade dos processos da assistência estudantil

A Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 01, de 10 de maio de 2016, estabeleceu a obrigatoriedade de adoção de práticas de gestão de riscos no âmbito do Poder Executivo Federal. No âmbito da UFCSPA, a Política de Gestão de Riscos foi instituída pela Resolução CONSUN nº 039/2017, e a instituição dispõe de Guia para Gestão de Riscos próprio, o que torna imperativa a integração dessas práticas aos processos, entre os quais a assistência estudantil.

Em resposta ao item 1.3 da Solicitação de Auditoria, a PRAE informou que os processos da assistência estudantil, incluindo editais e pagamentos, encontram-se mapeados, mas que a área está na fase 2 de maturidade de processos, com esforços de migração para a fase 3, e que ainda não possui gestão de riscos instituída. A PRAE afirmou identificar, a cada edital, riscos relacionados ao próprio sistema informatizado, encaminhando à SETIC as necessidades de correção; trata-se, contudo, de prática reativa e pontual, e não de gerenciamento de riscos sistematizado e formalizado.

A ausência de gestão de riscos formalizada em um programa que envolve recursos públicos vinculados, dados pessoais sensíveis e decisões de concessão de benefícios a população vulnerável limita a capacidade da Universidade de antecipar, mitigar e responder a eventos que possam comprometer seus objetivos, sobretudo nos níveis tático e operacional. A inexistência de avaliação sistemática de riscos compromete a prevenção de pagamentos indevidos, de acúmulo incompatível de benefícios e de inconsistências cadastrais — riscos cuja materialização é

reconhecida ao longo das próprias respostas da gestão. Diante do exposto, expede-se a recomendação a seguir.

Recomendação 3

Implementar, no âmbito da PRAE, práticas formalizadas de gestão de riscos para os processos da assistência estudantil, com base na Política de Gestão de Riscos da UFCSPA e no respectivo Guia, contemplando a identificação, a avaliação e o tratamento dos riscos críticos de seleção, pagamento, acúmulo de benefícios e proteção de dados, bem como a capacitação dos servidores envolvidos.

3. Funcionamento incipiente do colegiado de avaliação do programa e oportunidade de fortalecimento dos mecanismos de participação discente

A Resolução CONSUN nº 25/2019 prevê, em seu art. 6º, IV, a Comissão Permanente de Avaliação de Auxílio Estudantil (CPAAE), com composição definida — incluindo o Coordenador de Assuntos Estudantis, o Coordenador do NSAE, representantes docentes e técnico-administrativos indicados pelo CONSUN (entre os quais um técnico contábil) e representantes discentes indicados pelo Diretório Central dos Estudantes (DCE). Trata-se, portanto, de instância de natureza colegiada destinada a conferir governança participativa e controle interno ao programa.

Em resposta ao item 1.2 da Solicitação de Auditoria, a PRAE informou que a Comissão Permanente de Avaliação de Auxílio Estudantil foi atualizada pela Portaria PRAE nº 1, de 30 de outubro de 2025, publicada em 31 de outubro de 2025, e que, até o momento da resposta, não foram realizadas reuniões da Comissão. Sendo assim, não foram apresentadas atas relativas aos últimos doze meses, conforme solicitado.

Quanto à participação discente (item 1.4), a gestão indicou a composição da própria Comissão e a aplicação, desde 2022, de Questionário de Acompanhamento do PAE, encaminhado à totalidade dos discentes do programa, do qual resultam Relatórios de Avaliação. Embora o questionário constitua mecanismo válido de escuta, a inexistência de funcionamento efetivo do colegiado fragiliza a instância formal de participação e deliberação prevista na norma.

A existência de colegiado meramente formal, sem reuniões e sem deliberações registradas, esvazia a função de governança e de controle interno que justifica sua criação, reduz a transparência das decisões do programa e fragiliza a participação efetiva da comunidade acadêmica, em especial dos discentes. A ausência de atas impede, ademais, a verificação da regularidade das decisões e o rastreamento da atuação do colegiado. Diante do exposto, expede-se a recomendação a seguir.

Recomendação 4

Adotar medidas efetivas para promover o funcionamento regular da Comissão Permanente de Avaliação de Auxílio Estudantil, mediante a realização periódica de reuniões, a observância da composição prevista na norma vigente e o registro formal das deliberações em atas, de modo a fortalecer a governança participativa e o controle interno do programa.

4. Necessidade de padronização institucional do parecer social para o fortalecimento da motivação e da formalização, principalmente, das concessões excepcionais e das decisões em sede de recurso

A motivação é elemento de validade do ato administrativo. Nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, os atos que neguem, limitem ou afetem direitos, bem como os que decidam processos administrativos de concorrência ou seleção pública, devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, admitindo o § 1º do mesmo artigo a motivação por remissão a pareceres anteriores, desde que estes sejam, eles próprios, adequadamente fundamentados. No âmbito da assistência estudantil, em que a concessão decorre de análise socioeconômica de competência privativa do assistente social (Lei nº 8.662/1993, art. 5º), a motivação do ato de concessão depende diretamente da qualidade e da padronização do parecer social que o subsidia.

A concessão dos auxílios na UFCSPA opera, além do critério objetivo de renda, mediante análise qualitativa de vulnerabilidade (item 9.3 dos editais) e mediante tratamento de casos omissos e situações não previstas (item 16.22), admitindo ainda a interposição de recursos pelo estudante (item 10 do Edital nº 57/2024). A partir da análise da resposta da PRAE e dos elementos dos editais, constatarem-se fragilidades na formalização e na motivação dessas decisões, a seguir detalhadas.

a) Ausência de base normativa estável e claramente identificada para as concessões excepcionais. Em resposta ao item 4.3 da Solicitação de Auditoria, a gestão informou que os critérios excepcionais para manutenção do auxílio seguem o item 16.22 dos editais — relativo a casos omissos e situações não previstas —, invocando também o item 9.3, que disciplina informações complementares à análise socioeconômica. Esses dispositivos tratam, contudo, de hipóteses materialmente distintas: o item 9.3 cuida de critérios de avaliação da vulnerabilidade dentro das hipóteses previstas no edital, ao passo que o item 16.22 cuida de casos omissos, fora das hipóteses regulamentadas. A invocação simultânea e indistinta de ambos, sem delimitação de qual fundamenta cada tipo de decisão, evidencia a ausência de um critério normativo estável e claramente identificado para as concessões excepcionais.

b) Indefinição da competência decisória nas hipóteses excepcionais. O item 16.22 dos editais atribui a avaliação dos casos omissos à “Coordenação de Assuntos Estudantis, PRAE e Reitoria”. A redação não esclarece se a competência é conjunta — a exigir manifestação sucessiva das três instâncias — ou se cada uma pode decidir isoladamente, tampouco define o fluxo de submissão e tramitação das hipóteses excepcionais. Essa imprecisão redacional do próprio edital, somada à inexistência de fluxo formalizado, fragiliza a definição de responsabilidades e a rastreabilidade das decisões tomadas pela via excepcional.

c) Falta de padrão e/ou inexistência de registros formais motivados das decisões excepcionais. O item 4.3 da Solicitação de Auditoria requeria exemplos de registros formais das decisões excepcionais. Em resposta, a PRAE citou um caso concreto - concessão a discente internacional impossibilitada de emitir o CCS-Registrato —, mas não juntou registro formal motivado (portaria fundamentada, parecer estruturado ou ata) que documentasse a decisão, seus fundamentos e a instância que a proferiu. A ausência de registro formal das decisões tomadas pela

via excepcional impede a verificação posterior de sua regularidade e a aferição do tratamento isonômico entre casos análogos.

d) Ausência de padronização institucional do parecer social e consequente fragilidade da motivação das portarias de concessão e das decisões de recurso. Não se identificou norma operacional institucional que padronize a estrutura, o conteúdo mínimo e a forma de registro do parecer social emitido pela equipe técnica do Serviço Social no contexto dos editais de assistência estudantil. Em decorrência disso, em muitos casos, os pareceres constantes dos sistemas de gestão estudantil não registram de forma sistemática os elementos da análise multidimensional de vulnerabilidade efetivamente realizada, nem articulam os dispositivos do edital e da legislação setorial aplicados. Como as portarias de concessão e as decisões sobre recursos se ancoram nesses pareceres, tornam-se materialmente desmotivadas nas hipóteses de aplicação não trivial dos critérios — situação especialmente sensível no caso dos recursos, pois o exercício efetivo do direito de recorrer (item 10 do Edital nº 57/2024; art. 56 e seguintes da Lei nº 9.784/99) pressupõe acesso à fundamentação concreta do indeferimento. Registra-se que a preocupação com a proteção de informações íntimas dos estudantes, relatada como motivo para a parcimônia no registro, é tecnicamente legítima; ela não é, contudo, incompatível com a motivação adequada, que pode ser alcançada pela descrição da categoria de vulnerabilidade considerada, sem exposição de narrativa individual desnecessária, preservando-se a privacidade do estudante.

Como referência para o aprimoramento, registra-se que o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) consolidou orientação técnica oficial sobre a estrutura mínima do parecer social na publicação “Produção de Documentos e Emissão de Opinião Técnica em Serviço Social”, referência nacional para a fundamentação dos documentos técnicos da profissão (<http://www.cfess.org.br/arquivos/EbookCfess-DocOpinioTecnica2022-Final.pdf>). No plano das instituições federais de ensino, a Universidade Federal do Rio Grande (FURG) normatizou as avaliações socioeconômicas por meio da Instrução Normativa PRAE nº 05/2020, que vincula a análise à Lei nº 8.662/1993 e ao Código de Ética profissional e define expressamente a instância competente para os casos omissos (<https://conselhos.furg.br/instrucoes-normativas/prae/2020/in-005-2020>), enquanto a Universidade Federal de Alagoas (UFAL) padronizou o cadastramento e a análise socioeconômica em instrução normativa própria (<https://ufal.br/estudante/assistencia-estudantil/publicacoes/instrucoes-normativas/cadastramento-socioeconomico>) — modelos que ilustram a viabilidade da padronização institucional sem comprometimento da autonomia técnica do assistente social.

A ausência de padronização do parecer social e a indefinição do procedimento das concessões excepcionais elevam o risco de inauditaibilidade das decisões, de tratamento não isonômico de casos análogos e de fragilização do direito ao recurso, comprometendo a impessoalidade e a publicidade que regem o ato administrativo (CF, art. 37) e a qualidade da informação como precondição da auditaibilidade. Embora a deficiência seja de natureza institucional — decorrente da ausência de norma padronizadora, e não de conduta individual dos servidores envolvidos ou da autoridade signatária, que atuam em boa-fé técnica —, a insuficiência de motivação registrada pode, em hipóteses extremas, ensejar o questionamento da validade dos

atos de concessão por órgãos de controle interno e externo, com risco de invalidação de atos por vício de motivação e, conforme o caso, de necessidade de recuperação de valores e de responsabilização — riscos que a regularização institucional do procedimento visa precisamente a prevenir. Diante do exposto, expedem-se as recomendações a seguir.

Recomendação 5

Editar norma operacional que padronize a estrutura mínima do parecer social emitido no contexto dos editais de assistência estudantil, contemplando identificação, demanda e finalidade, descrição da situação analisada, análise técnica fundamentada, fundamentação normativa e conclusão técnica, de modo a assegurar a motivação das decisões que subsidia.

Recomendação 6

Definir e formalizar o procedimento aplicável às concessões em hipóteses excepcionais, estabelecendo claramente a instância decisória competente, o fluxo de submissão e a exigência de motivação registrada, acionando as instâncias institucionais cabíveis quando a medida exceder a competência da PRAE.

Recomendação 7

Assegurar que as decisões de concessão, de indeferimento e de recurso sejam acompanhadas de motivação registrada, suficiente para o exercício do contraditório pelo estudante, preservada a proteção dos dados sigilosos.

5. Sistema informatizado da assistência estudantil carente de controles automatizados, de integração entre sistemas e de bloqueio tempestivo de pagamentos

Os sistemas informatizados que suportam programas de concessão e pagamento de benefícios a grande número de beneficiários devem dispor de controles automatizados, de integração entre as bases estruturantes e de mecanismos que assegurem a tempestividade das decisões de pagamento. O controle, a integração e a tempestividade são interdependentes e a fragilidade de uma dessas dimensões compromete as demais.

No caso da assistência estudantil da UFCSPA, a gestão do programa apoia-se em mais de um sistema informatizado — entre os quais o sistema de gestão da assistência e o ambiente “Minha UFCSPA” —, sem que se verifique, contudo, integração entre si e com os sistemas acadêmico (SIE) e financeiro. As fragilidades a seguir descritas, embora se manifestem em situações distintas, decorrem do grau de maturidade tecnológica do ambiente que suporta o programa, tanto no plano das funcionalidades de controle quanto no da integração e da interoperabilidade entre sistemas.

a) Ausência de travas, alertas e bloqueios automáticos, com execução manual de controles críticos. Em resposta ao item 2.5 da Solicitação de Auditoria, a gestão informou que não existem travas e bloqueios automáticos para pagamentos. Há monitoramento da mudança de situação do discente no SIE, com envio automático de e-mail informativo à CAE, mas tal alerta não promove a suspensão preventiva do pagamento até validação pela área responsável, dependendo o bloqueio de ação manual posterior. A PRAE declarou que todos os cancelamentos são realizados

manualmente, à exceção do cancelamento por finalização da vigência do edital, e que não há travas nem alertas que impeçam a inscrição ou o pagamento de um mesmo auxílio em duplicidade para o mesmo discente, situações que são revisadas e bloqueadas manualmente.

A PRAE informou, ainda (item 2.1), que persistem controles paralelos para cálculo de renda e para comprovações posteriores de uso de auxílios, já listados como necessidades de desenvolvimento junto à SETIC.

A inexistência de controles automatizados, associada à execução manual de rotinas críticas, eleva significativamente o risco de pagamentos indevidos, de manutenção de benefícios após a perda dos requisitos e de concessão em duplicidade, tornando a integridade do processo dependente da diligência individual e da capacidade operacional da equipe. A própria PRAE reconhece (item 5.4) a ocorrência de homologações em duplicidade de auxílios em editais distintos no mesmo ano, ainda que canceladas antes do pagamento — o que evidencia a materialização do risco que controles automatizados visam prevenir.

Analisando os editais de divulgação dos resultados das seleções, identificaram-se quatro situações concretas que materializam esse risco: os beneficiários a seguir relacionados figuram como homologados simultaneamente no Edital PROEXT nº 63/2025 (Calouros) e no Edital Extraordinário SAEAF nº 01/2025, este último destinado, conforme seu título, a estudantes ainda não participantes de edital de auxílios no exercício. Em todos os casos, a homologação em duplicidade não resultou em pagamento em relação aos auxílios coincidentes com benefícios já homologados no edital anterior, uma vez que os respectivos cancelamentos foram efetuados manualmente antes da geração da primeira folha de pagamento no sistema, conforme manifestação do gestor, confirmada por análise dos pagamentos realizada. O quadro a seguir sintetiza as situações identificadas.

Tabela 3 – Casos de homologação em duplicidade identificados

Beneficiário	CPF	Auxílios – Edital 63/2025 (Calouros)	Auxílios – Edital 01/2025 (Extraordinário)
Beneficiário 1	***.123.145-**	AA, AM, AP	AA, AM, AP, AT
Beneficiário 2	***.051.770-**	AA, AP, AT	AA, AP, AT
Beneficiário 3	***.231.410-**	AA, AP, AT	AA, AP, AT
Beneficiário 4	***.306.580-**	AA, AP	AA, AP, AT

As situações descritas confirmam a efetividade do controle manual, que evitou o pagamento em duplicidade, mas evidenciam a ausência de barreira automática que impedisse, já no ato da inscrição ou da homologação, a admissão de candidato em desacordo com a vedação do edital. A integridade do processo permaneceu, assim, dependente da diligência individual da equipe, sem garantia estrutural de detecção tempestiva, razão que justifica a expedição da recomendação adiante consignada.

b) Ausência de integração entre o sistema da assistência estudantil e os sistemas acadêmico e financeiro. A integração entre sistemas estruturantes é condição para a garantia da fidedignidade dos dados, a tempestividade dos controles e a redução de retrabalho e de inconsistências decorrentes de lançamentos manuais. Em um programa que depende de informações acadêmicas (matrícula, desempenho, evasão, trancamento) e financeiras (empenho,

pagamento) para a tomada de decisão, a ausência de integração representa fragilidade de controle interno.

Em resposta ao item 2.3 da Solicitação de Auditoria, a PRAE informou que não existe integração do sistema da assistência estudantil com o setor financeiro, sendo o pagamento operacionalizado por meio de processos mensais abertos no SEI, um para cada tipo de auxílio. Quanto ao sistema acadêmico, o sistema da assistência estudantil importa apenas alguns dados do SIE (matrícula, endereço, documentos de identificação), persistindo lançamentos manuais. A PRAE relatou, ademais (itens 2.2 e 2.4), divergências entre as fontes de dados — por exemplo, quanto a endereços, data de evasão e respostas ao questionário socioeconômico —, o que pode comprometer a confiabilidade dos relatórios gerenciais.

A Pró-reitoria informou, ainda, que a criação da PRAE evidenciou a necessidade de um prontuário integrado de atendimento e acompanhamento dos discentes, solicitado à SETIC, mas ainda não viabilizado.

A ausência de integração e a persistência de lançamentos manuais elevam o risco de inconsistências cadastrais, de divergências entre fontes de dados e de decisões baseadas em informação desatualizada, além de comprometerem a tempestividade do bloqueio de pagamentos diante de eventos acadêmicos. A confiabilidade dos relatórios gerenciais que subsidiam a prestação de contas e a tomada de decisão fica, assim, fragilizada. Diante do exposto, expede-se a recomendação relatada ao final deste achado.

c) Dependência de ação manual para o bloqueio de pagamentos após eventos acadêmicos. O bloqueio tempestivo de pagamentos diante de eventos acadêmicos que descaracterizam o vínculo do beneficiário (evasão, trancamento, abandono, conclusão de curso) contribui para evitar o gasto indevido de recursos públicos. A eficácia desse controle depende da celeridade entre a ocorrência do evento e o respectivo bloqueio financeiro, haja vista, inclusive, os prazos determinados para a autorização dos pagamentos na folha mensal, conforme explicitado a seguir.

Em resposta aos itens 4.1 e 4.2 da Solicitação de Auditoria, a PRAE informou que o monitoramento da situação acadêmica ocorre no momento da inscrição e da assinatura do termo, e que, durante a vigência, o acompanhamento se dá por meio de processos tramitados no SEI e por contato das coordenações de curso, não havendo fluxo plenamente estabelecido para determinadas situações acadêmicas. O cancelamento do auxílio, assim, depende de ação manual no sistema.

A Pró-reitoria destacou, ainda, particularidade relevante do processo de pagamento (item 4.2): diferentemente das bolsas, o auxílio refere-se ao mês de competência em que é realizado, e a exigência de envio dos processos até o dia 20 de cada mês, combinada com a necessidade de conferência manual da situação do discente, pode comprometer a tempestividade do bloqueio. Em resposta ao item 6.6, a PRAE afirmou não terem sido registrados pagamentos indevidos, informando que, ao identificar a mudança de situação do discente, realiza imediatamente o cancelamento no sistema, de modo que o pagamento seguinte não o inclui.

A dependência de ação manual e a inexistência de fluxo plenamente estabelecido para todas as hipóteses de perda de vínculo elevam o risco de descompasso entre o evento acadêmico e o bloqueio financeiro, com possibilidade de pagamento indevido, sobretudo diante da natureza do auxílio (pago por mês de competência) e dos prazos do processo financeiro. Embora a PRAE informe não haver registro de pagamentos indevidos, a ausência de fluxo formalizado torna o resultado dependente da diligência manual, sem garantia estrutural de tempestividade, o que justifica a emissão de recomendação visando ao saneamento dessa fragilidade.

Destarte, evidencia-se que as três fragilidades descritas reforçam-se mutuamente. A ausência de integração entre sistemas (alínea “b”) agrava a ausência de controles automatizados (alínea “a”), na medida em que a informação sobre o evento acadêmico não transita tempestivamente entre as bases; e ambas se materializam no risco descrito na alínea “c”, o pagamento indevido decorrente do bloqueio intempestivo após a perda de vínculo.

Diante do exposto, expedem-se as recomendações a seguir.

Recomendação 8

Avaliar, em conjunto com a SETIC, a implementação de travas, alertas e rotinas de suspensão preventiva automática de pagamentos no sistema da assistência estudantil, preservada a validação humana sobre o efetivo cancelamento ou a manutenção do benefício, com vistas à prevenção de pagamentos indevidos.

Recomendação 9

Avaliar, em conjunto com a SETIC, a viabilidade de integração do sistema da assistência estudantil com os sistemas acadêmico e financeiro, de modo a reduzir lançamentos manuais, mitigar divergências entre fontes de dados e assegurar a tempestividade e a fidedignidade das informações que subsidiam a concessão, o monitoramento e o pagamento dos auxílios.

Recomendação 10

Formalizar fluxo operacional que assegure a comunicação tempestiva, à área responsável, dos eventos acadêmicos que ensejam a perda de vínculo (evasão, trancamento, abandono, conclusão e situações análogas), com definição de responsáveis, prazos e procedimento de bloqueio do pagamento para cada hipótese.

6. Publicidade da classificação dos candidatos no resultado do processo seletivo a aprimorar, com reflexos na transparência, no exercício do recurso e na auditabilidade da ordem de chamamento

A publicidade dos atos do processo seletivo de assistência estudantil é exigência que decorre diretamente dos princípios constitucionais da publicidade e da impessoalidade (CF, art. 37, caput) e do regime da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que erige a publicidade à condição de preceito geral e o sigilo à de exceção. Em processo de natureza classificatória, no qual o número de auxílios é limitado e os candidatos são ordenados em lista de homologados e de suplentes, a transparência da posição de cada candidato é o que permite ao interessado conhecer

sua colocação, exercer de forma esclarecida o direito de recurso e, no plano do controle, verificar objetivamente a regularidade e a adequação da ordem de chamamento.

A partir da análise dos editais de resultado dos três certames examinados, constatou-se que o único ato publicado é a lista de resultado, que arrola os candidatos nas condições de homologado, suplente e não homologado, organizada em sublistas por modalidade de auxílio — formato que se justifica pela existência de critérios específicos para a concessão de cada modalidade. Em nenhuma dessas sublistas, contudo, consta a classificação ou a posição dos candidatos: não há ordenação numérica, tampouco pontuação, nota ou critério objetivo que evidencie o fundamento da ordem estabelecida. Verificou-se, ademais, que essa informação não está disponível no sistema de gestão da assistência estudantil, constando a classificação apenas em ambiente de acesso restrito ao setor responsável pela avaliação — não sendo acessível sequer ao próprio estudante —, situação que dificulta a transparência, na medida em que o interessado não dispõe de meios para conhecer a própria posição. A fragmentação dessa informação, dispersa entre ambientes distintos e desintegrados, relaciona-se, ademais, com a baixa integração dos sistemas tratada no Achado 5.

Cabe registrar, de início, que o critério de ordenação dos candidatos encontra-se normativamente definido: a Resolução CONSUN nº 25/2019 estabelece, em seu art. 11, faixas de classificação hierarquizadas — fundadas na menor renda familiar per capita, na origem em escola pública e na primeira graduação —, admitido o uso do Índice de Vulnerabilidade Socioeconômica em edital (parágrafo único), ao passo que o art. 17 vincula a seleção à ordem assim estabelecida; no plano dos editais, os itens 3.1 e 3.5 reproduzem esses parâmetros. A fragilidade aqui tratada não reside, portanto, na ausência ou na insuficiência de critério de ordenação, mas na falta de publicização da classificação resultante, a seguir detalhada.

A omissão da posição de cada candidato nas listas oficiais impede que o suplente conheça quantos e quais candidatos o antecederem, comprometendo o exercício informado do direito de recurso, que pressupõe acesso à própria colocação e ao critério que a determinou. No plano do controle, a ausência de classificação publicada impossibilita a verificação objetiva da adequação da ordem de chamamento dos candidatos — aspecto especialmente sensível na hipótese de convocação de suplentes em momentos distintos. Registre-se que o fato de, no exercício examinado, todos os suplentes terem sido eventualmente convocados não supre a fragilidade: a regularidade da ordem de chamamento deve ser verificável independentemente de seu desfecho, e a circunstância de o orçamento ter comportado o atendimento integral em um exercício não assegura que o mesmo ocorrerá nos subsequentes.

Há que se ponderar, neste ponto, a legítima preocupação com a proteção de dados pessoais dos candidatos. A divulgação da posição em lista cujo principal vetor de ordenação seja a renda pode, em tese, revelar indiretamente a situação de maior vulnerabilidade socioeconômica do mais bem classificado, matéria sujeita à proteção da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Essa preocupação, contudo, não é incompatível com o dever de transparência, nem o afasta: a Lei nº 13.709/2018 admite expressamente o tratamento de dados pessoais para o cumprimento de obrigação legal e para a execução de políticas públicas (art. 7º, II e III), de modo que a tensão se resolve não pela supressão da publicidade, mas pela adoção de um desenho de

divulgação que concilie ambos os deveres. Tal desenho pode operar, por exemplo, mediante a divulgação de duas relações distintas, ainda que no mesmo ato de resultado: de um lado, a relação nominal dos beneficiários, com a indicação dos auxílios concedidos a cada um — que corresponde, em essência, à lista já hoje publicada, organizada por modalidade de auxílio, e cuja publicidade decorre do dever de transparência sobre a destinação de recursos públicos; de outro, uma relação classificatória, igualmente passível de organização por modalidade, abrangendo homologados e suplentes em ordem de posição, em que os candidatos sejam identificados por código de inscrição (ou outro identificador não nominal), sem divulgação da renda, da pontuação ou de qualquer dado que exponha a situação socioeconômica individual. Por esse desenho, a cada sublista de resultado já hoje publicada corresponderia uma segunda relação com a classificação e a ordem de chamamento, assegurando-se a publicidade do processo — e permitindo ao candidato conhecer sua posição e ao controle verificar a regularidade do certame — sem prejuízo da privacidade dos estudantes.

Como referência de boa prática e de orientação setorial, registra-se que o [Ofício-Circular nº 16/2019/CGRE/DIPPES/ESU/ESU-MEC](#), dirigido às universidades federais, ao consolidar orientações de gestão e controle do PNAES, recomendou dar amplo acesso público, no sítio da instituição, às normas e editais de seleção, à lista de estudantes selecionados por processo seletivo e à relação de beneficiários de auxílio financeiro direto, bem como propôs a edição de ato normativo contendo os critérios e as metodologias norteadoras da seleção (itens 15.16 e 15.17). Embora o referido ofício se ancore no Decreto nº 7.234/2010, hoje superado pela Lei nº 14.914/2024, e não constitua norma vigente de regência, seus apontamentos permanecem válidos como boa prática de gestão e evidenciam que a publicidade dos atos do processo seletivo e a explicitação dos critérios de seleção integram as expectativas de controle do programa — tanto que o próprio ofício registra que a falta de publicidade dos atos do PNAES figurou entre os principais achados da auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União em 58 universidades federais ([Relatório nº 201701617](#)). A título de aprimoramento, e como possibilidade a ser avaliada pela gestão, o estabelecimento de critério de priorização por faixas de renda (a exemplo da orientação do item 15.3 do mesmo ofício) conferiria objetividade e rastreabilidade à ordenação, sem prejuízo da autonomia da Universidade na definição de sua metodologia de seleção.

A ausência de publicidade da classificação eleva o risco de fragilização da transparência ativa do programa, de comprometimento do exercício do direito de recurso pelos candidatos e de inaudibilidade da ordem de chamamento, em prejuízo da impessoalidade e da publicidade que regem o ato administrativo. A regularização do fluxo de divulgação dos resultados, conciliando transparência e proteção de dados, fortalece a confiança no processo seletivo e assegura a verificabilidade dos atos de concessão. Diante do exposto, expede-se a recomendação a seguir.

Recomendação 11

A fim de conferir transparência ao processo seletivo, divulgar, no edital de resultado, em complemento a cada lista de beneficiários já hoje publicada (organizada por modalidade de auxílio), uma relação correspondente com a classificação dos candidatos (homologados e suplentes) em ordem de posição, identificando-os por código de inscrição, sem divulgar renda, pontuação ou qualquer dado que revele a situação socioeconômica individual, de modo a dar

publicidade à ordem classificatória e à ordem de chamamento, preservada a proteção dos dados pessoais dos estudantes, ou adotar instrumento congênere, que possibilite o exercício adequado do direito de recurso e auditabilidade do processo.

7. Oportunidade de aprimoramento dos instrumentos de avaliação de resultados e de mensuração da demanda do Programa de Auxílio Estudantil

A avaliação sistemática de resultados é instrumento essencial para aferir a efetividade de um programa de assistência estudantil, subsidiar a proposição de melhorias e demonstrar resultados à sociedade e aos órgãos de controle. Para tanto, é desejável que o programa disponha de instrumentos capazes de mensurar não apenas a satisfação e o perfil dos beneficiários, mas também a contribuição efetiva dos auxílios para os desfechos acadêmicos que constituem sua finalidade — permanência, redução da evasão e da retenção, e índices de diplomação.

Cabe registrar, inicialmente, que a UFCSPA dispõe de boas práticas relevantes nessa área. A instituição elabora, anualmente, Relatório de Avaliação do Programa de Assistência Estudantil, que reúne dados consistentes de perfil acadêmico, socioeconômico e demográfico dos beneficiários, além de aplicar, desde 2022, questionário de acompanhamento e avaliação respondido por parcela expressiva dos discentes (em 2024, 215 dos 335 beneficiários, ou seja, 78% do público-alvo). O instrumento demonstra, ademais, capacidade de captar demandas emergentes e de convertê-las em ação institucional, como evidenciado pela criação do Auxílio Saúde Mental em 2025, derivada da demanda identificada no questionário de 2024. Tais práticas constituem base sólida sobre a qual se assenta a oportunidade de aprimoramento a seguir descrita.

a) Predominância de indicadores de percepção e oportunidade de incorporação de indicadores de resultado. A análise do Relatório de Avaliação relativo ao exercício de 2024 (último disponível no sítio eletrônico da Universidade) evidencia que os instrumentos atualmente empregados são predominantemente voltados à aferição da percepção e da satisfação dos beneficiários e à caracterização de seu perfil, com menor desenvolvimento de indicadores estruturados de resultado. Constatações centrais do relatório quanto à contribuição do programa para o desempenho acadêmico apoiam-se, em grande medida, na autopercepção dos estudantes — a exemplo da conclusão de que os auxílios são importantes para o desempenho acadêmico, fundamentada na proporção de respondentes que assim os consideram.

Embora a percepção dos beneficiários seja informação legítima e valiosa, ela não permite, isoladamente, inferir a efetividade do programa. Para tanto, seria desejável a incorporação de indicadores objetivos de resultado — taxas de permanência, evasão, retenção e diplomação dos beneficiários —, preferencialmente acompanhados em série histórica e, quando viável, cotejados com os indicadores dos discentes não beneficiários de perfil socioeconômico semelhante. Tal comparação, hoje ausente, permitiria estimar a contribuição efetiva dos auxílios para os desfechos acadêmicos, distinguindo o efeito do programa de fatores alheios a ele. O relatório dispõe de dados acadêmicos pontuais (concluintes, trancamentos, índices de reprovação), que, todavia, ainda não são tratados como indicadores estruturados e comparáveis de resultado.

O aprimoramento nesse sentido é particularmente relevante porque a mensuração objetiva do impacto fornece subsídios qualificados para a proposição de melhorias no próprio programa, permitindo direcionar recursos e ações às modalidades e aos perfis de maior efetividade.

b) Oportunidade de mensuração estruturada da demanda. Em resposta ao item 7.2 da Solicitação de Auditoria, a PRAE afirmou não haver demanda reprimida, uma vez que os discentes em situação de suplência acabam sendo atendidos ao longo do ano. Tal atendimento, contudo, decorre da complementação de recursos próprios da Universidade ao orçamento do PNAES, conforme registra o próprio Relatório de Avaliação, não se confundindo com a mensuração estruturada da demanda. Observa-se, em especial, a ausência de metodologia que dimensione a demanda potencial — incluindo a demanda não manifestada, isto é, estudantes elegíveis que não chegam a se inscrever no programa —, o que limita a capacidade de planejamento e de dimensionamento da oferta.

Enquanto referência metodológica, registra-se que estudos conduzidos no âmbito de instituições federais demonstram a viabilidade de aferição objetiva do impacto do programa. A avaliação de impacto do Programa de Auxílio para Estudantes (PAPE) da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) comparou taxas de evasão e coeficientes de rendimento entre beneficiários e não beneficiários de mesmo perfil de renda, evidenciando menor evasão e melhor desempenho entre os beneficiários — exatamente o tipo de indicador de resultado aqui recomendado (<https://repositorio.unifesp.br/items/498975cc-8420-4434-b37f-1dc85eec16a3>). Ainda, estudo da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) sobre o impacto da assistência estudantil na trajetória acadêmica de estudantes cotistas (2013-2022) constitui referência adicional de análise em série histórica (<https://periodicos.unifesp.br/index.php/csr/article/view/21155>).

Por todo o exposto, inferimos que os instrumentos atualmente empregados, embora representem boa prática de monitoramento e cumpram relevante função de escuta e caracterização dos beneficiários, ainda não permitem aferir objetivamente a efetividade do programa nem dimensionar sua demanda potencial. O aprimoramento dos indicadores de resultado e da mensuração da demanda potencializa a capacidade da gestão de demonstrar resultados, de fundamentar a alocação de recursos e, sobretudo, de identificar e propor melhorias qualificadas no programa. Diante do exposto, expedem-se as recomendações a seguir.

Recomendação 12

Aprimorar os instrumentos de avaliação do Programa de Auxílio Estudantil mediante a incorporação de indicadores objetivos de resultado — tais como permanência, evasão, retenção e diplomação dos beneficiários —, preferencialmente, acompanhados em série histórica e, quando viável, cotejados com os indicadores dos discentes não beneficiários de perfil semelhante, de modo a permitir a aferição da contribuição do programa para os desfechos acadêmicos e a subsidiar a proposição de melhorias.

Recomendação 13

Estruturar metodologia de mensuração da demanda pelo Programa de Auxílio Estudantil, contemplando a demanda potencial e a não manifestada, de modo a subsidiar o adequado dimensionamento da oferta de auxílios e o planejamento do programa.

8. Concessão e manutenção do Auxílio Saúde Mental sem a devida comprovação documental exigida pelo edital

A concessão e a manutenção de auxílios condicionados à comprovação de uma finalidade específica pressupõem a verificação documental dos requisitos a cada etapa do benefício, como condição de regularidade do desembolso de recursos públicos. No caso do Auxílio Saúde Mental, o item 4.5 dos editais de 2025 estabelece que o benefício se destina a custear despesas relacionadas ao acompanhamento em saúde mental e condiciona a concessão à existência de avaliação de psicólogo(a) ou médico(a) — a ser anexada na inscrição, quando prévia — ou, na sua falta, ao encaminhamento do estudante à rede de saúde mental, exigindo, para a manutenção do auxílio ao longo de sua vigência, a apresentação de comprovação periódica bimestral pelo estudante. O mesmo dispositivo prevê, em sua parte final, que o auxílio tem duração de até doze meses e pode ser interrompido pela equipe técnica por ausência de comprovação de uso do auxílio, o que evidencia que a comprovação documental não constitui mera formalidade acessória, mas condição de permanência expressamente vinculada à continuidade do pagamento.

A partir do exame da documentação dos beneficiários do Auxílio Saúde Mental integrantes da amostra, constataram-se situações em que o benefício foi concedido e mantido sem que se evidenciasse a documentação exigida pelo edital. As fragilidades identificadas concentram-se em dois planos: a ausência de registro rastreável da avaliação ou do encaminhamento que habilita a concessão e a ausência de comprovação de manutenção, durante o período de percepção, mediante a falta de envio da documentação bimestral ou seu envio apenas em parte dos bimestres devidos.

Dos 32 beneficiários integrantes da amostra do trabalho, 21 foram contemplados com o Auxílio Saúde Mental, distribuídos pelos três editais de 2025 (calouros, veteranos e extraordinário), os quais foram objeto de exame documental específico. Desse total, apenas 2 apresentaram documentação inicial e de manutenção sem ressalvas, tendo-se constatado, nos 19 demais, alguma desconformidade quanto à comprovação exigida pelo item 4.5 dos editais.

Quanto à concessão, o item 4.5 dos editais condiciona a oferta do auxílio à existência de avaliação prévia de psicólogo(a) ou médico(a), a ser anexada na inscrição quando já disponível, ou, na sua falta, ao encaminhamento do estudante, pela assistente social, à rede de saúde mental ou ao Núcleo responsável — condição de elegibilidade da modalidade, distinta da comprovação de despesa. Embora esse encaminhamento constitua, em regra, ato interno do setor, e não documento a cargo do estudante, não foi possível localizar, nos registros disponibilizados — não obstante solicitado o envio integral da documentação relativa à concessão, com identificação dos documentos apresentados e das respectivas datas —, o registro formal dessa avaliação ou encaminhamento prévio, em parte dos casos examinados. Em alguns processos, a documentação localizada não correspondia à avaliação ou ao encaminhamento exigido (a exemplo de meros agendamentos de consulta, atestados genéricos sem indicação de tratamento em saúde mental ou recibos sem assinatura e sem identificação do registro profissional), o que não permite atestar, de forma rastreável, a observância do requisito exigido para a concessão da modalidade. A ausência do registro não permite concluir que a avaliação ou o encaminhamento não tenham ocorrido, mas evidencia a fragilidade de formalização e de rastreabilidade do fluxo.

Quanto à manutenção, constataram-se 17 casos de ausência total ou parcial da comprovação bimestral. Registre-se que, em 6 desses casos, a documentação dos beneficiários não constava do conjunto disponibilizado para exame pela PRAE, de modo que, quanto a eles, não foi possível evidenciar nenhuma comprovação — inicial ou de manutenção. Tal circunstância não permite afirmar a inexistência da comprovação, podendo decorrer tanto da efetiva ausência dos documentos quanto de extravio ou de não localização no momento do atendimento à demanda da Auditoria; em qualquer hipótese, evidencia, por si só, dificuldade de localização e de recuperação tempestiva dos documentos — compreensível diante do recebimento da comprovação por e-mail, à margem do sistema informatizado —, o que reforça a fragilidade dos controles ora apontada.

Cabe esclarecer que o exame aqui realizado não teve por finalidade a quantificação estatisticamente representativa das ocorrências, mas a verificação da consistência dos controles a partir de uma amostra, de modo que os números apresentados servem para evidenciar a materialização do risco e a fragilidade dos fluxos operacionais, e não para mensurar com exatidão a extensão das falhas. Registre-se, ademais, que essas situações foram identificadas a partir do exame restrito à amostra, de modo que o número efetivo de ocorrências no universo dos três editais examinados tende a ser superior ao ora constatado, recomendando-se à gestão a apuração da situação na totalidade dos beneficiários da modalidade.

As ocorrências descritas decorrem, fundamentalmente, da insuficiência de rotina formal de conferência documental como condição da homologação e do pagamento, bem como de mecanismo sistematizado de acompanhamento da comprovação periódica ao longo da vigência do auxílio — fragilidades que se relacionam, respectivamente, com a ausência de padronização da análise (Achado 4) e com a ausência de controles automatizados e de rotina de acompanhamento no sistema da assistência estudantil (Achado 5). Cabe consignar, ademais, que o item 4.5 dos editais prevê que o Auxílio Saúde Mental somente pode ser oferecido mediante avaliação ou encaminhamento por psicólogo; não foi possível evidenciar, na documentação examinada, o registro formal dessa avaliação ou encaminhamento prévio, o que reforça a importância de assegurar a observância e a rastreabilidade desse fluxo como etapa do processo de concessão.

Há que se distinguir, quanto aos efeitos, as duas situações identificadas. Na hipótese de ausência de comprovação de manutenção, o ônus de comprovar periodicamente o uso do auxílio recai sobre o estudante, por força do item 4.5 dos editais, de modo que a percepção do benefício sem o cumprimento dessa condição, conhecida no ato da inscrição, não configura erro escusável apto a afastar, por si só, a restituição dos valores correspondentes aos períodos não comprovados, assegurado o contraditório e considerados exclusivamente os períodos efetivamente desprovidos de comprovação de uso. Quanto à concessão, a fragilidade tem natureza distinta: por se tratar de deficiência de formalização e de registro do fluxo de avaliação ou encaminhamento — cuja realização, como assinalado, não se pode afastar —, a medida adequada é a regularização do procedimento e a reconstituição, sempre que possível, do registro que ampara a elegibilidade, e não, desde logo, a devolução de valores.

No que se refere à eventual responsabilização dos servidores envolvidos na análise e na concessão, registra-se que a falha é de natureza preponderantemente institucional, decorrente da ausência de rotina padronizada de conferência documental e de controles informatizados de

acompanhamento, e não, em princípio, de conduta individual dolosa, atuando a equipe técnica em contexto de elevada carga operacional e de reconhecida (e legítima) vocação assistencial. A apuração de eventual responsabilidade pessoal, caso identificados dolo ou erro grosseiro, nos termos dos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), compete às instâncias próprias, não cabendo a este trabalho de auditoria formular tal juízo. Cumpre observar, ainda, que a Ordem de Serviço nº 01/2020/PROAD atribui a responsabilidade administrativa pelas concessões às unidades gestoras dos benefícios, cabendo à PROAD apenas a execução e a operacionalização dos pagamentos (item 8), o que situa na PRAE, como unidade gestora, a competência pela conferência da regularidade documental que ampara a autorização de pagamento.

Outrossim, registra-se que a exigência de comprovação periódica, embora legítima e necessária ao controle da finalidade do auxílio, deve guardar proporcionalidade com a capacidade operacional da área responsável, sob pena de o controle tornar-se inefetivo na prática. A definição da periodicidade da comprovação — hoje bimestral e prevista apenas no edital, dado que o Auxílio Saúde Mental ainda não foi incorporado à Resolução CONSUN nº 25/2019 (Achado 1) — pode ser revista e calibrada no próprio edital seguinte, independentemente da revisão normativa mais ampla, conciliando a robustez do controle com a sua exequibilidade.

A concessão e a manutenção de auxílios sem a comprovação documental exigida elevam o risco de dispêndio de recursos públicos sem o devido amparo, de desvirtuamento da finalidade do benefício e de tratamento não isonômico entre os beneficiários, além de comprometerem a prestação de contas e a auditabilidade do programa. A ausência de rotina formal de conferência e de acompanhamento da comprovação periódica torna a regularidade do desembolso dependente da diligência individual, sem garantia estrutural de detecção tempestiva das situações de descumprimento. Diante do exposto, expedem-se as recomendações a seguir.

Recomendação 14

Avaliar a viabilidade de apurar, na totalidade dos beneficiários do Auxílio Saúde Mental dos editais examinados, as situações de manutenção do benefício sem a comprovação de uso exigida pelo item 4.5 dos editais e, identificadas tais situações, oportunizar ao estudante a comprovação posterior e, não comprovada, avaliar a devolução ao erário dos valores correspondentes aos períodos efetivamente desprovidos de comprovação de uso, assegurado o contraditório.

Recomendação 15

Formalizar e registrar, de modo rastreável, o fluxo de avaliação ou de encaminhamento à rede de saúde mental ou ao Núcleo responsável, exigido pelo item 4.5 dos editais como condição de concessão do Auxílio Saúde Mental, bem como instituir rotina de acompanhamento sistemático da comprovação periódica de uso ao longo da vigência do benefício, de modo a assegurar que a concessão e a manutenção do auxílio observem os requisitos editalícios.

9. Concessão de auxílios a candidatos com renda familiar per capita superior ao teto editalício sem amparo normativo e sem a devida formalização da motivação

A elegibilidade ao Programa de Auxílio Estudantil tem, na renda familiar per capita, critério objetivo e vinculado. Os três editais de 2025 fixam, no item 2.2, o teto de renda per capita em um salário-mínimo nacional, em conformidade com o art. 6º, IV, da Lei nº 14.914/2024, e estabelecem, no item 9.5, “a”, que a renda superior a esse limite constitui motivo de indeferimento. Não se trata, pois, de parâmetro meramente indicativo, mas de condição de elegibilidade cuja inobservância importa, nos termos do próprio edital, o indeferimento do pleito.

Do exame das listas de classificação dos três certames, elaboradas pelo próprio Núcleo de Seleção, Acompanhamento e Avaliação da Assistência Estudantil (NSAE), constatou-se que 23 estudantes foram classificados e contemplados com auxílios não obstante registrarem, na própria planilha de classificação, renda per capita superior ao teto. Como cada estudante pode pleitear mais de uma modalidade, tais situações correspondem a 46 concessões. A incidência concentra-se no edital de veteranos (Edital PROEXT nº 57/2024), responsável por 21 dos 23 estudantes e por 40 das 46 concessões, com predominância no Auxílio Alimentação. Registre-se que parte expressiva dos valores não se situa em zona de fronteira: identificaram-se rendas per capita de até R\$ 2.317,00 — superiores, inclusive, ao teto de um salário-mínimo e meio do regime anterior da Resolução CONSUN nº 25/2019 —, o que afasta a hipótese de oscilação marginal em torno do limite.

A constatação tomou por base a renda apurada e registrada pelo próprio NSAE, sem reprocessamento do cálculo pela equipe. Como o item 3.5, parágrafo único, dos editais determina excluir do cômputo da renda os rendimentos de estágio e bolsas de até um salário-mínimo, e a verificação adotou como dado de entrada o valor já consolidado pela Administração, a análise recai sobre o resultado a que chegou a própria área técnica, e não sobre a metodologia de apuração.

As concessões não encontram amparo nas cláusulas de excepcionalidade e de casos omissos dos editais (itens 9.3 e 16.22). A renda superior ao teto não configura caso omissos, por se tratar de matéria expressamente regulada — e regulada como causa de indeferimento (item 9.5, “a”) —, não cabendo invocar cláusula de casos omissos para afastar vedação expressa. Tampouco se aplica a excepcionalidade do item 9.3, pois não há, na Resolução nº 25/2019 ou nos editais, critério prévio que autorize superar o teto em razão de vulnerabilidade agravada, e o teto decorre de norma legal (Lei nº 14.914/2024), que ato de execução não pode ampliar.

Não se ignora que a vulnerabilidade pode manifestar-se por fatores que extrapolam a renda, e a própria Lei nº 14.914/2024 admite faixas de prioridade e critérios complementares. Ocorre que a Universidade não regulamentou, em sua norma interna nem nos editais, mecanismo que permita, de forma prévia e abstrata, contemplar candidatos acima do teto em razão de vulnerabilidade agravada, com definição da instância competente e exigência de motivação — lacuna que remete à incompletude normativa tratada no Achado 1.

Ainda que tal mecanismo inexistia, decisões dessa natureza pressuporiam, no mínimo, motivação individualizada que expusesse as razões da contemplação apesar da renda. Cabe

reconhecer que a análise socioeconômica é efetivamente realizada pelos(as) assistentes sociais, a quem compete avaliar a situação de cada candidato; o que não se verifica é o registro formal da justificativa quando a decisão se afasta do teto. O exame dos registros disponíveis nos sistemas Minha UFCSPA e de gestão da assistência estudantil revelou que a manifestação técnica se resume, em regra, à indicação dos auxílios homologados e à anotação da aptidão do candidato, sem que a decisão de contemplar a despeito da renda superior ao limite venha acompanhada de fundamentação expressa — padrão de ausência de motivação formalizada que coincide com o constatado no Achado 4. Embora não se tenha examinado individualmente a totalidade dos 23 casos, o padrão já evidenciado naquele achado torna provável que a maior parte dessas concessões não esteja amparada em motivação formalmente registrada.

A concessão a candidatos com renda superior ao teto sem previsão normativa que a autorize e sem motivação formalizada eleva o risco de tratamento não isonômico — notadamente frente aos indeferidos pelo mesmo motivo —, de fragilização da impessoalidade e da segurança jurídica dos atos de seleção e de questionamento pelos órgãos de controle, além de comprometer a destinação dos recursos do programa ao público a que se dirigem por definição legal. Enquanto não houver, na norma interna, previsão que ampare a contemplação acima do teto, e sem o registro formal da motivação que a fundamente, tais concessões permanecem desprovidas de respaldo, ainda que a situação concreta pudesse justificá-las. Diante do exposto, expede-se a recomendação a seguir.

Recomendação 16

Observar o teto de renda familiar per capita previsto nos editais como critério vinculado de elegibilidade, somente admitindo a contemplação de candidato com renda superior ao limite quando a hipótese estiver previamente amparada na norma interna do programa — mediante regulamentação das faixas de prioridade e dos critérios complementares de vulnerabilidade socioeconômica facultados pela Lei nº 14.914/2024 — e sempre condicionada ao registro formal da motivação que a fundamente, sob pena de irregularidade da concessão.

10. Fragilidades nos controles de elegibilidade e de comprovação documental do Auxílio-Transporte e do Auxílio Moradia

O Auxílio-Transporte (AT) destina-se a custear despesas de deslocamento em transporte coletivo entre a residência do estudante e a UFCSPA, ou o local onde se realizem suas atividades acadêmicas, e sua concessão está vinculada a requisitos objetivos previstos no edital. Nos termos do item 4.4 dos editais de 2025, o auxílio é destinado a estudantes residentes em Porto Alegre, e o item 4.4.1 exige que a distância comprovada entre a residência e a sede da Universidade — ou o local de atividades acadêmicas fora dela — seja igual ou superior a 3,0 km. O § 2º do mesmo item estabelece que o cálculo da distância adotará o “padrão homem-médio do Google”. A elegibilidade ao AT depende, assim, de dois elementos verificáveis: a condição de residência em Porto Alegre, comprovada pela documentação do Anexo I, e a distância mínima de 3,0 km, aferida segundo o parâmetro editalício. No caso do Auxílio Moradia (AM), destinado a custear despesas de moradia do estudante que, em razão do ingresso ou da permanência no curso, passa a residir em Porto

Alegre ou região metropolitana enquanto seu núcleo familiar reside fora dela, a elegibilidade apoia-se igualmente na documentação do Anexo I — comprovação da condição de residência e de moradia —, de modo que as duas modalidades compartilham a mesma base documental de comprovação. A partir do exame da documentação dos beneficiários do AT e do AM integrantes da amostra, constataram-se as fragilidades de controle a seguir detalhadas.

a) Ausência de método padronizado e rastreável de aferição da distância, e não definição do modal de cálculo no edital. O edital adota o padrão do Google como referência para a medição da distância, mas não especifica o modal a ser considerado — a pé, por automóvel ou por transporte coletivo —, lacuna que afeta a uniformidade e a rastreabilidade da aferição. Da comparação entre a distância registrada no sistema da assistência estudantil e a distância apurada na análise, observaram-se divergências em casos da amostra, com indícios de lançamento de valor padrão. Em alguns registros, a distância anotada no sistema correspondia a 3 km — o piso editalício —, enquanto a medição apontava valores inferiores a 1 km; em outro, a distância lançada (19 km) divergia da apurada (cerca de 11,5 km). Tais divergências, ainda que nem sempre alterem a conclusão sobre a elegibilidade, indicam que a aferição da distância não decorre de procedimento padronizado e documentado, mas de registros sujeitos a variação e sem memória de cálculo, o que se relaciona com as deficiências do sistema informatizado tratadas no Achado 5.

b) Concessões em que a distância efetiva não alcança o piso de 3,0 km. Adotada a aferição da distância pelo trajeto a pé — que corresponde à menor distância possível e, portanto, ao parâmetro mais restritivo para o estudante —, identificaram-se concessões em que a residência se situa a distância inferior ao piso de 3,0 km, em margem que nenhum modal de deslocamento alcançaria o limite editalício. É o caso de beneficiários cuja residência dista entre 0,5 km e 1,5 km da Universidade, valores que não atendem ao requisito do item 4.4.1 do edital sob qualquer método de contagem. Nessas hipóteses, a concessão do auxílio não encontra amparo no critério de distância.

Parte das situações de distância inferior ao piso não foi computada nesse grupo, por comportar explicação que as afasta da condição de irregularidade. Hipóteses em que o deferimento decorreu de recurso fundamentado na necessidade de deslocamento a unidade distante para atividades acadêmicas — situação admitida pelo item 4.4.1, que equipara o local de atividades fora da UFCSPA à sede para fins de cálculo — não foram tratadas como concessões sem amparo, ainda que, quanto a elas, não se tenha localizado registro documental que formalizasse a motivação do deferimento, o que remete à fragilidade de formalização tratada no Achado 4. Igualmente, situação de estudante em condição de moradia em espaço de ocupação, por sua natureza e por situar-se fora da lógica do critério de distância, não integrou o rol. Foram também excluídas as situações em que a distância apurada se aproxima do piso (em torno de 2,0 km), nas quais a adoção de modal diverso do trajeto a pé poderia conduzir a resultado igual ou superior a 3,0 km — circunstância que, em vez de afastar a fragilidade, reforça a necessidade de padronização do método de aferição indicada na alínea anterior.

c) Comprovação da condição de residência e de moradia em desacordo com o Anexo I dos editais. O Anexo I disciplina a documentação exigida para a comprovação de residência e da condição de moradia, estabelecendo que o comprovante de residência deve estar em nome do

candidato ou de familiar inscrito como membro do grupo familiar e que, estando em nome de terceiro, deve ser acompanhado de declaração que estabeleça o vínculo. Prevê, ainda, para cada situação de moradia, modelo específico de documentação. Do exame da amostra, constataram-se situações de comprovação em desacordo com essas exigências, entre as quais: comprovante de residência em nome dos pais sem a declaração de coabitação; declaração de moradia fora do modelo previsto e assinada por pessoa diversa, sem o comprovante de titularidade que o próprio modelo condiciona à sua validade; e divergência entre o endereço constante do cadastro e o endereço do comprovante anexado, sem que se possa precisar qual vigorava durante a percepção do auxílio.

Em um dos casos, a documentação de comprovação de moradia indica residência em Viamão — município integrante da Região Metropolitana de Porto Alegre, conforme a relação do próprio edital (item 4.4, § 2º) —, ao passo que o endereço constante do cadastro, para o qual não foi anexado comprovante, situa-se a cerca de 500 metros da Universidade. As duas leituras possíveis conduzem, por fundamentos distintos, ao mesmo resultado quanto à elegibilidade: se prevalecer o endereço do cadastro, a distância é inferior ao piso de 3,0 km; se prevalecer o da declaração, trata-se de residência fora de Porto Alegre, a quem o auxílio não se destina. Embora a divergência possa decorrer de endereço anterior ao início das atividades acadêmicas, a inconsistência documental, não sanada no curso do processo, impede a verificação segura do requisito. Registre-se, por fim, que algumas inconsistências cadastrais identificadas não acarretaram prejuízo à elegibilidade — por se referirem a beneficiários cuja distância, em qualquer dos endereços, supera o piso de 3,0 km —, evidenciando, ainda assim, a fragilidade da conferência documental.

d) Fragilidades na comprovação da condição de residência e de moradia no Auxílio Moradia. O exame da documentação dos beneficiários do Auxílio Moradia integrantes da amostra revelou fragilidades de comprovação da mesma natureza das verificadas no Auxílio-Transporte, todas situadas no plano documental e formal, sem que se tenha identificado, nos casos examinados, indício de inexistência do direito material ao benefício. Em parte dos casos, anexou-se declaração de terceiro ou de moradia fora do modelo previsto no Anexo I dos editais, sem os documentos do declarante; registre-se, contudo, que nem todas essas situações vieram desacompanhadas de prova de titularidade, havendo casos em que o declarante comprovou a titularidade do imóvel, ainda que por meio de declaração em formato diverso do exigido. Em outra situação, anexou-se contrato de locação em nome de familiar, também beneficiário do programa, sem a declaração que estabelecesse o vínculo do estudante com a moradia, nos termos exigidos pelo Anexo I quando o documento de residência está em nome de terceiro. Constatou-se, ademais, em diversos casos, a ausência de declaração dos dados do grupo familiar, conquanto a aba de dados cadastrais indicasse residência da família em outro município ou Estado, fora da região metropolitana de Porto Alegre; tais situações, em regra, tendem a confirmar — e não a contrariar — o requisito de que o núcleo familiar reside fora da localidade de estudo, sobretudo quando se trata de família domiciliada em outra unidade da federação, que não integra o núcleo para fins de partilha de despesas, ou de estudante que, por idade ou por circunstância pessoal, já não mantém vínculo de dependência familiar, de modo que a fragilidade, nesses casos, é de ordem documental, e não de mérito. Registraram-se, por fim, situações pontuais de documento ilegível

(conta de consumo cujo conteúdo não pôde ser aferido), que igualmente comprometem a conferência. À semelhança do que se observou no Auxílio-Transporte, a manifestação técnica registrada nos sistemas resume-se, em regra, à indicação dos auxílios homologados e à anotação da aptidão do candidato, sem registro da análise documental que ampara a concessão — padrão de ausência de formalização que coincide com o tratado no Achado 4.

e) Concessão de Auxílio Moradia havendo declaração expressa de ausência de despesas de moradia. Em situações pontuais, identificou-se a concessão do Auxílio Moradia a estudante que, no próprio modelo de declaração previsto no edital, assinalou a opção segundo a qual, na condição de hóspede, não possui despesas de moradia. Como o Auxílio Moradia se destina, por definição, a custear despesas dessa natureza, a concessão nessas hipóteses revela aparente incoerência entre o conteúdo declarado e a finalidade do benefício. Pondere-se, todavia, que tal incoerência pode decorrer de simples equívoco de preenchimento ou da não compreensão, pelo estudante, das implicações da opção assinalada — observado que a opção alternativa do modelo exigiria a descrição das despesas de moradia, encargo que o declarante pode ter preferido não detalhar, sem atentar para o fato de que a alternativa marcada poderia, em tese, comprometer sua própria elegibilidade. Não se trata, pois, de presumir irregularidade, mas de registrar situação que merece análise pela área competente. Convém, nesse sentido, que a gestão avalie a coerência entre a declaração de ausência de despesas e a finalidade do Auxílio Moradia nos casos identificados e, se for o caso, aprimore a redação do modelo de declaração, de modo a esclarecer o alcance de cada opção e a evitar a ambiguidade ora apontada, prevenindo que o estudante, ao optar por não descrever suas despesas, registre involuntariamente informação incompatível com o benefício a que faz jus.

As fragilidades descritas decorrem da insuficiência de rotina padronizada de aferição da distância — no caso do Auxílio-Transporte — e de fluxo formalizado de conferência da documentação de residência e de moradia como condição da homologação do auxílio, comum a ambas as modalidades. Como o exame se restringiu aos beneficiários do AT e do AM integrantes da amostra, é possível que situações de mesma natureza estejam presentes em outras concessões do universo, o que recomenda o fortalecimento dos controles das duas modalidades.

A concessão do Auxílio-Transporte e do Auxílio Moradia sem a verificação padronizada dos requisitos de elegibilidade e sem a conferência formalizada da condição de residência e de moradia elevam o risco de concessão a estudantes que não preenchem os requisitos editalícios, de pagamento sem amparo documental e de tratamento não isonômico entre os beneficiários. A forma atual dos controles dificulta, ademais, a auditabilidade do processo, na medida em que a insuficiência de método documentado de aferição e de registro da conferência impede atestar, de modo objetivo, a legitimidade das concessões. Não se trata de imputar irregularidade à generalidade das concessões examinadas, nem de atribuir falha à conduta individual dos estudantes ou da equipe técnica, mas de evidenciar a necessidade de fortalecimento dos controles que asseguram a fidedignidade e a verificabilidade do processo. Diante do exposto, expedem-se as recomendações a seguir.

Recomendação 17

Padronizar e formalizar o método de aferição da distância entre a residência do estudante e a Universidade para fins de concessão do Auxílio-Transporte, explicitando, no edital, o modal de deslocamento adotado no cálculo e assegurando o registro da medição no processo de cada beneficiário, de modo a conferir uniformidade e rastreabilidade ao controle.

Recomendação 18

Formalizar o fluxo de conferência da documentação de residência e de condição de moradia exigida para o Auxílio-Transporte e para o Auxílio Moradia, definindo o procedimento, o responsável e a forma de registro da verificação no processo de cada beneficiário.

Recomendações

Relacionadas ao Achado 1

1 - Promover a revisão e a atualização integral da Resolução CONSUN nº 25/2019, de modo a adequá-la à Lei nº 14.914/2024, harmonizar o critério de renda e o público-alvo com os editais efetivamente aplicados, incorporar as modalidades de auxílio vigentes (inclusive o Auxílio Saúde Mental) e atualizar as referências às estruturas administrativas, em conformidade com a Resolução CONSUN nº 264/2025.

2 - Aprimorar a redação da vedação à participação em mais de um edital de auxílios no mesmo exercício, fazendo-a constar do corpo dispositivo dos editais — e não apenas do título — e explicitando seu alcance (se veda nova participação em geral ou apenas a percepção cumulativa dos mesmos auxílios), de modo a conferir segurança jurídica à fundamentação de eventuais indeferimentos.

Relacionada ao Achado 2

3 - Implementar, no âmbito da PRAE, práticas formalizadas de gestão de riscos para os processos da assistência estudantil, com base na Política de Gestão de Riscos da UFCSPA e no respectivo Guia, contemplando a identificação, a avaliação e o tratamento dos riscos críticos de seleção, pagamento, acúmulo de benefícios e proteção de dados, bem como a capacitação dos servidores envolvidos.

Relacionada ao Achado 3

4 - Adotar medidas efetivas para promover o funcionamento regular da Comissão Permanente de Avaliação de Auxílio Estudantil, mediante a realização periódica de reuniões, a observância da composição prevista na norma vigente e o registro formal das deliberações em atas, de modo a fortalecer a governança participativa e o controle interno do programa.

Relacionadas ao Achado 4

5 - Editar norma operacional que padronize a estrutura mínima do parecer social emitido no contexto dos editais de assistência estudantil, contemplando identificação, demanda e finalidade, descrição da situação analisada, análise técnica fundamentada, fundamentação normativa e conclusão técnica, de modo a assegurar a motivação das decisões que subsidia.

6 - Definir e formalizar o procedimento aplicável às concessões em hipóteses excepcionais, estabelecendo claramente a instância decisória competente, o fluxo de submissão e a exigência de motivação registrada, acionando as instâncias institucionais cabíveis quando a medida exceder a competência da PRAE.

7 - Assegurar que as decisões de concessão, de indeferimento e de recurso sejam acompanhadas de motivação registrada, suficiente para o exercício do contraditório pelo estudante, preservada a proteção dos dados sigilosos.

Relacionadas ao Achado 5

8 - Avaliar, em conjunto com a SETIC, a implementação de travas, alertas e rotinas de suspensão preventiva automática de pagamentos no sistema da assistência estudantil, preservada

a validação humana sobre o efetivo cancelamento ou a manutenção do benefício, com vistas à prevenção de pagamentos indevidos.

9 - Avaliar, em conjunto com a SETIC, a viabilidade de integração do sistema da assistência estudantil com os sistemas acadêmico e financeiro, de modo a reduzir lançamentos manuais, mitigar divergências entre fontes de dados e assegurar a tempestividade e a fidedignidade das informações que subsidiam a concessão, o monitoramento e o pagamento dos auxílios.

10 - Formalizar fluxo operacional que assegure a comunicação tempestiva, à área responsável, dos eventos acadêmicos que ensejam a perda de vínculo (evasão, trancamento, abandono, conclusão e situações análogas), com definição de responsáveis, prazos e procedimento de bloqueio do pagamento para cada hipótese.

Relacionadas ao Achado 6

11 - A fim de conferir transparência ao processo seletivo, divulgar, no edital de resultado, em complemento a cada lista de beneficiários já hoje publicada (organizada por modalidade de auxílio), uma relação correspondente com a classificação dos candidatos (homologados e suplentes) em ordem de posição, identificando-os por código de inscrição, sem divulgar renda, pontuação ou qualquer dado que revele a situação socioeconômica individual, de modo a dar publicidade à ordem classificatória e à ordem de chamamento, preservada a proteção dos dados pessoais dos estudantes, ou adotar instrumento congênere, que possibilite o exercício adequado do direito de recurso e auditabilidade do processo.

Relacionadas ao Achado 7

12 - Aprimorar os instrumentos de avaliação do Programa de Auxílio Estudantil mediante a incorporação de indicadores objetivos de resultado — tais como permanência, evasão, retenção e diplomação dos beneficiários —, preferencialmente, acompanhados em série histórica e, quando viável, cotejados com os indicadores dos discentes não beneficiários de perfil semelhante, de modo a permitir a aferição da contribuição do programa para os desfechos acadêmicos e a subsidiar a proposição de melhorias.

13 - Estruturar metodologia de mensuração da demanda pelo Programa de Auxílio Estudantil, contemplando a demanda potencial e a não manifestada, de modo a subsidiar o adequado dimensionamento da oferta de auxílios e o planejamento do programa.

Relacionadas ao Achado 8

14 - Avaliar a viabilidade de apurar, na totalidade dos beneficiários do Auxílio Saúde Mental dos editais examinados, as situações de manutenção do benefício sem a comprovação de uso exigida pelo item 4.5 dos editais e, identificadas tais situações, oportunizar ao estudante a comprovação posterior e, não comprovada, avaliar a devolução ao erário dos valores correspondentes aos períodos efetivamente desprovidos de comprovação de uso, assegurado o contraditório.

15 - Formalizar e registrar, de modo rastreável, o fluxo de avaliação ou de encaminhamento à rede de saúde mental ou ao Núcleo responsável, exigido pelo item 4.5 dos editais como condição de concessão do Auxílio Saúde Mental, bem como instituir rotina de acompanhamento sistemático

da comprovação periódica de uso ao longo da vigência do benefício, de modo a assegurar que a concessão e a manutenção do auxílio observem os requisitos editalícios.

Relacionadas ao Achado 9

16 - Observar o teto de renda familiar per capita previsto nos editais como critério vinculado de elegibilidade, somente admitindo a contemplação de candidato com renda superior ao limite quando a hipótese estiver previamente amparada na norma interna do programa — mediante regulamentação das faixas de prioridade e dos critérios complementares de vulnerabilidade socioeconômica facultados pela Lei nº 14.914/2024 — e sempre condicionada ao registro formal da motivação que a fundamente, sob pena de irregularidade da concessão.

Relacionadas ao Achado 10

17 - Padronizar e formalizar o método de aferição da distância entre a residência do estudante e a Universidade para fins de concessão do Auxílio-Transporte, explicitando, no edital, o modal de deslocamento adotado no cálculo e assegurando o registro da medição no processo de cada beneficiário, de modo a conferir uniformidade e rastreabilidade ao controle.

18 - Formalizar o fluxo de conferência da documentação de residência e de condição de moradia exigida para o Auxílio-Transporte e para o Auxílio Moradia, definindo o procedimento, o responsável e a forma de registro da verificação no processo de cada beneficiário.

Conclusão

A auditoria atingiu seu objetivo. O trabalho revelou que o Programa de Auxílio Estudantil cumpre relevante função social, mas que a aderência aos preceitos normativos aplicáveis ao objeto examinado e a robustez dos controles internos podem ser aprimoradas, por meio do desenvolvimento dos normativos internos, das estruturas de governança e dos controles do programa. As principais constatações foram relatadas e respondem, em seu conjunto, às questões de auditoria e aos objetivos específicos do trabalho de avaliação, na medida em que os achados consignados evidenciam os pontos em que o objeto auditado não se mostrou aderente ao critério esperado.

No âmbito da governança e da normatização, constatou-se a desatualização e a desconformidade dos normativos internos em relação à Lei nº 14.914/2024 e aos editais efetivamente aplicados — com destaque para a divergência quanto ao critério de renda e ao público-alvo —, a fragilidade na técnica normativa dos editais, evidenciada pela imprecisão da vedação à participação em mais de um edital no mesmo exercício, a não formalização da gestão de riscos e o funcionamento ainda incipiente do colegiado de avaliação do programa, a despeito de sua instituição formal, bem como a necessidade de padronização institucional do parecer social para o fortalecimento da motivação e da formalização das concessões em hipóteses excepcionais e das decisões em sede de recurso.

Quanto aos sistemas e controles operacionais, verificou-se que o sistema informatizado ainda é carente de travas, alertas e bloqueios automáticos e de integração entre os sistemas da assistência estudantil, acadêmico e financeiro, com execução manual de rotinas críticas, bem como a oportunidade de fortalecimento do bloqueio tempestivo de pagamentos após eventos acadêmicos. Identificaram-se, ainda, fragilidades nos controles de elegibilidade e de comprovação documental do Auxílio-Transporte e do Auxílio Moradia, relativas à aferição da distância mínima, à verificação da condição de residência e à comprovação da condição de moradia, que comprometem a auditabilidade das concessões dessas modalidades.

Já na avaliação de resultados e na concessão dos auxílios, identificaram-se as limitações na mensuração da demanda e na avaliação de impacto do programa, a concessão e a manutenção do Auxílio Saúde Mental sem a devida comprovação documental exigida pelo edital, bem como a concessão de auxílios a candidatos com renda familiar per capita superior ao teto editalício, sem amparo normativo que a autorize e sem a formalização da motivação que a fundamente, o que está relacionado ao risco de dispêndios públicos sem o devido amparo.

No que se refere à transparência do processo seletivo, identificou-se a oportunidade de aprimoramento da publicidade da classificação dos candidatos — homologados e suplentes —, com reflexos no exercício do direito de recurso pelos candidatos e na auditabilidade da ordem de chamamento, a demandar o aprimoramento do fluxo de divulgação dos resultados em conciliação com a proteção dos dados pessoais dos estudantes.

Por fim, impende contextualizar as fragilidades apontadas. As constatações deste relatório, em sua maior parte, não decorrem de conduta individual dos servidores, mas refletem condicionantes estruturais que devem ser sopesados na leitura dos achados: a reduzida força de

trabalho do setor responsável pela análise das concessões frente ao expressivo volume de inscrições, comprovações e pagamentos processados a cada edital; o contexto normativo em transição, marcado pela superveniência da Lei nº 14.914/2024 e pela reestruturação administrativa que culminou na criação da PRAE; as reconhecidas limitações dos sistemas informatizados, que ainda carecem de controles automatizados e de integração, transferindo para a equipe a execução manual de rotinas críticas; e o acúmulo dessas atribuições com as demais atividades finalísticas do setor, de natureza assistencial e de atendimento direto ao estudante. Nesse cenário, cumpre destacar o empenho e a boa-fé da equipe técnica, que atua de forma diligente e comprometida para que o Programa de Auxílio Estudantil — instrumento essencial à permanência e ao êxito acadêmico dos discentes em situação de vulnerabilidade — alcance seus objetivos institucionais. As recomendações ora expedidas, longe de imputar falhas pessoais, voltam-se precisamente a prover a área das condições normativas, tecnológicas e procedimentais necessárias ao fortalecimento dos controles, em apoio ao trabalho desenvolvido pelos servidores.

Destaca-se que este relatório é um instrumento que visa fornecer uma opinião independente, objetiva e baseada em evidências a respeito do objeto de auditoria, sem a pretensão de exaurir as possibilidades de abordagem do tema.

Ressalta-se que, conforme o item nº 176 do Anexo da Instrução Normativa CGU/SFC nº 03, de 09 de junho de 2017, é responsabilidade da alta administração zelar pela adequada implementação das recomendações de auditoria, cabendo-lhe aceitar formalmente o risco associado caso decida por não realizar nenhuma ação.

Porto Alegre, 16 de julho de 2026.

William Daniel Silveira Pfarrius
Coordenador da Equipe de Auditoria

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Leandro Gomes Amaral
Auditor-chefe

Anexos

Manifestação da PRAE sobre o Relatório Preliminar e Análise da AUDIN

O Relatório Preliminar de Auditoria nº 02/2026 foi encaminhado à Pró-Reitoria de Ações Afirmativas e Assuntos Estudantis (PRAE) em 25 de junho de 2026, acompanhado de Sumário Executivo, tendo sido os resultados do trabalho apresentados e debatidos em reunião de devolutiva realizada em 2 de julho de 2026. A PRAE apresentou manifestação por meio de mensagem eletrônica de 13 de julho de 2026, subscrita pelo Pró-Reitor de Ações Afirmativas e Assuntos Estudantis e pela Pró-Reitora Adjunta e Coordenadora da CAE, na qual respondeu aos temas abordados no relatório. Reproduzem-se, a seguir, as manifestações apresentadas, seguidas da análise da AUDIN, na ordem dos achados a que se referem.

Manifestação (Achado 1)

Normativos internos desatualizados e desconformes com a Lei nº 14.914/2024 e os editais.

“Os Editais mostram-se adequados à Lei 14.914/2024 e as normativas internas estão em atualização pela Comissão da assistência estudantil, para que fique em consonância com a lei.”

Análise da AUDIN:

A manifestação converge com o apontado no achado e permite um esclarecimento útil quanto ao seu alcance. O Achado 1 não atribui desconformidade aos editais — ao contrário, reconhece expressamente que os três editais executados em 2025 já se ajustaram à Lei nº 14.914/2024, notadamente quanto ao teto de renda e ao público-alvo. A fragilidade recai sobre a norma interna de regência do programa (Resolução CONSUN nº 25/2019), que permanece vinculada ao regime do Decreto nº 7.234/2010 e ainda não incorporou a nova base legal, as modalidades efetivamente ofertadas nem a reestruturação administrativa que criou a PRAE. Ao informar que as normativas internas estão em atualização pela Comissão da Assistência Estudantil justamente para adequá-las à lei, a gestão confirma o núcleo do achado e sinaliza providência aderente à Recomendação 1. A AUDIN acompanhará a revisão normativa no âmbito do monitoramento, registrando a conveniência de que a atualização contemple também o aprimoramento da redação da vedação à participação em mais de um edital no mesmo exercício (Recomendação 2), fragilidade situada no plano editalício e sanável de imediato no próximo edital, independentemente da revisão normativa mais ampla.

Manifestação (Achado 2)

Gestão de riscos não formalizada e baixa maturidade dos processos.

“Iniciamos em 2026 a atualização dos processos com a realização de mapa de gestão de risco de alguns e encaminhamos ao NQI, onde encontram-se em avaliação de mudança de nível de maturidade.”

Análise da AUDIN:

A manifestação é convergente com o achado e informa providência em curso. A elaboração de mapa de gestão de riscos para processos da área, com encaminhamento ao Núcleo de Qualidade e Inovação (NQI) e avaliação de mudança de nível de maturidade, constitui passo alinhado à Recomendação 3, que preconiza a implementação de práticas formalizadas de gestão de riscos com base na Política de Gestão de Riscos da UFCSPA e no respectivo Guia. Registra-se que a efetividade da medida dependerá de que o gerenciamento de riscos alcance, de forma sistemática, os riscos críticos de seleção, pagamento, acúmulo de benefícios e proteção de dados, superando a atuação reativa e pontual descrita no achado. A AUDIN acompanhará a evolução da maturidade dos processos no âmbito do monitoramento.

Manifestação (Achado 3)Colegiado de avaliação incipiente e participação discente a fortalecer.

“Em relação à incipiência e participação no colegiado de avaliação, realmente estamos há vários anos tendo dificuldades, especialmente quanto a participação discente. Há a indicação dos mesmos para o processo, porém, não há adesão quando convocados. Uma vez que esse é o público beneficiário da política de assistência estudantil e medidas serem tomadas na comissão apenas pela representação não discente, fragiliza o processo da paridade participativa.”

Análise da AUDIN:

A manifestação corrobora o achado e agrega contexto relevante. A gestão reconhece a dificuldade histórica de funcionamento do colegiado, com ênfase na baixa adesão discente mesmo quando há indicação de representantes, e identifica, com propriedade, o efeito dessa lacuna sobre a paridade participativa — precisamente a fragilidade de governança apontada no Achado 3. O reconhecimento não afasta a necessidade das medidas recomendadas, mas a contextualiza: o fortalecimento da instância colegiada depende tanto da realização regular de reuniões e do registro formal das deliberações (Recomendação 4) quanto de estratégias efetivas de estímulo e viabilização da participação discente. A título de contribuição, e como possibilidade a ser avaliada pela gestão, medidas como a articulação com o Diretório Central dos Estudantes para a indicação e a recomposição tempestiva de vagas, a definição de suplência e a flexibilização de horários das reuniões podem mitigar a baixa adesão. A AUDIN acompanhará a adoção de medidas voltadas ao funcionamento regular do colegiado.

Manifestação (Achado 4)Parecer social sem padronização institucional, afetando a motivação das concessões excepcionais e dos recursos.

“Essa é uma prática que temos tentado instituir, porém, pelo pouco tempo disponível e recursos humanos torna-se difícil. De qualquer modo, o grupo técnico irá produzir documentação conforme referenciado no Parecer.”

Análise da AUDIN:

A manifestação é convergente com o achado e sinaliza providência aderente à recomendação. A gestão reconhece a ausência de padronização institucional do parecer social e informa que o grupo técnico produzirá documentação conforme referenciado, o que se alinha à Recomendação 5, voltada à edição de norma que padronize a estrutura mínima do parecer. A AUDIN registra que a limitação de tempo e de recursos humanos, apontada pela gestão, é reconhecida ao longo do relatório como condicionante estrutural do trabalho da área e reforça, precisamente, a conveniência da padronização: um modelo institucional de parecer, ao definir previamente a estrutura e o conteúdo mínimo, tende a reduzir o esforço de elaboração caso a caso e a conferir segurança à motivação das decisões, sobretudo nas concessões excepcionais e nas decisões de recurso. Convém registrar que a padronização do parecer não exige a exposição de narrativa íntima do estudante, bastando a descrição da categoria de vulnerabilidade considerada e a articulação dos dispositivos aplicados, preservada a privacidade. A AUDIN acompanhará a edição do instrumento no âmbito do monitoramento.

Manifestação (Achado 5)

Sistema informatizado sem controles automatizados, integração e bloqueio tempestivo de pagamentos.

“Atualmente o sistema de pagamentos não está integrado ao Sistema da Assistência Estudantil e Derca. Todo o processo de bloqueio de pagamentos segue fluxo manual. Esse fluxo manual deverá ser incorporado nesta etapa de avaliação de maturidade dos processos, onde será identificado os riscos, seu impacto no processo e medidas mitigatórias objetivando minimizar pagamentos indevidos.”

Análise da AUDIN:

A manifestação confirma integralmente o achado. A gestão reconhece a ausência de integração entre o sistema de pagamentos, o Sistema da Assistência Estudantil e o setor responsável pelos registros acadêmicos (DERCA), bem como a execução manual do bloqueio de pagamentos — exatamente as fragilidades descritas nas alíneas “a”, “b” e “c” do Achado 5. A informação de que o fluxo manual será incorporado à etapa de avaliação de maturidade dos processos, com identificação de riscos, impactos e medidas mitigatórias voltadas a minimizar pagamentos indevidos, é aderente às Recomendações 8 e 10, e conecta-se à providência de gestão de riscos já informada pela PRAE na manifestação sobre o relatório preliminar. Registra-se que a Recomendação 9, relativa à integração entre o sistema da assistência estudantil e os sistemas acadêmico e financeiro, depende de atuação conjunta com a SETIC; nesse ponto, a recomendação constitui instrumento que a própria PRAE pode invocar para pautar, junto à área de tecnologia, a prioridade das melhorias necessárias. A AUDIN acompanhará a evolução dos controles automatizados e da integração no âmbito do monitoramento.

Manifestação (Achado 6)

Publicidade da classificação dos candidatos a aprimorar (transparência, recurso e auditabilidade).

“Levando em consideração que fatores de renda e de vulnerabilidade social determinam a ordem de estudantes homologados e que todos que atualmente se candidatam e têm o perfil de renda e vulnerabilidade constam na lista publicizada, não entendemos a necessidade de publicizar a ordem de classificação dos mesmos, com exceção nos casos de suplência, situação que raramente ocorre.”

Análise da AUDIN:

A manifestação suscita ponderação quanto ao mérito da recomendação. A AUDIN compreende a preocupação subjacente: como a ordenação dos candidatos é determinada por fatores de renda e de vulnerabilidade social, a divulgação da classificação poderia, em tese, expor indiretamente a situação socioeconômica dos mais bem posicionados. Essa preocupação, legítima, foi expressamente considerada no corpo do Achado 6, e é justamente por isso que a Recomendação 11 não propõe a divulgação de renda, pontuação ou de qualquer dado sensível, mas apenas da ordem de classificação com identificação dos candidatos por código de inscrição — desenho que concilia a publicidade do processo com a proteção de dados assegurada pela Lei nº 13.709/2018.

Cabe, todavia, um esclarecimento central. A gestão reconhece a pertinência da publicização nos casos de suplência, e é precisamente aí que reside o ponto de maior relevância prática do achado. Nesse ponto, a manifestação e a recomendação convergem em grande medida: a divulgação da classificação dos suplentes atende à finalidade essencial apontada no relatório, qual seja, permitir que o suplente conheça a própria posição e possa avaliar, de forma esclarecida, a conveniência de interpor recurso.

Quanto à ponderação de que a suplência raramente ocorre, a AUDIN reitera que a fragilidade não se mede pelo desfecho de um exercício específico. A circunstância de, no período examinado, o orçamento ter comportado o atendimento dos suplentes não assegura que o mesmo ocorrerá nos exercícios subsequentes, nos quais a restrição orçamentária pode tornar a ordem de chamamento determinante do acesso ao benefício. Acrescenta-se que o suplente pode não ser convocado no mesmo momento que o candidato originalmente homologado, de modo que a posição na lista pode ter repercussão direta sobre o período de percepção do auxílio a que o estudante venha a fazer jus. Por isso, o essencial é a adequação do fluxo de divulgação, verificável independentemente de, em cada edital, haver ou não convocação de suplentes.

Diante do exposto, a AUDIN mantém a Recomendação 11, por reputá-la relevante à transparência, ao exercício do recurso e à auditabilidade da ordem de chamamento. Registra-se, contudo, que a recomendação admite implementação gradual e proporcional: a divulgação da classificação dos suplentes, desde logo acolhida pela gestão, já supre a parcela mais sensível da fragilidade. No âmbito do monitoramento das recomendações, a PRAE poderá informar a solução efetivamente adotada — inclusive a divulgação restrita à classificação dos suplentes — e, quanto à eventual não implementação da recomendação em toda a sua extensão, registrar formalmente as razões e a assunção do risco correspondente, na forma adiante detalhada ao final deste anexo.

Manifestação (Achado 7)Avaliação de resultados e mensuração da demanda a aprimorar.

“A partir da liberação do valor do PNAES definido na LOA definida é calculada a distribuição de 80% para edital de veteranos e 20% para Edital de calouros, levando-se em conta o total de atendidos no ano anterior, número de vagas por curso, número de formandos.”

Análise da AUDIN:

A manifestação descreve o critério de distribuição orçamentária entre os editais de veteranos e de calouros, informação que agrega elementos sobre o planejamento da oferta, mas não afasta o achado. O Achado 7 não trata da repartição do orçamento disponível, e sim da oportunidade de aprimorar, de um lado, os instrumentos de avaliação de resultados — mediante a incorporação de indicadores objetivos de desfecho acadêmico (permanência, evasão, retenção e diplomação), em complemento aos indicadores de percepção hoje predominantes (Recomendação 12) — e, de outro, a mensuração estruturada da demanda, inclusive da demanda potencial e não manifestada (Recomendação 13). O critério de distribuição informado pela gestão opera sobre o recurso já disponibilizado e sobre o histórico de atendimento, ao passo que a recomendação volta-se a dimensionar a demanda real do programa e a aferir sua efetividade, subsidiando tanto a alocação de recursos quanto a proposição de melhorias. As duas dimensões são complementares. Reafirmam-se, portanto, as Recomendações 12 e 13, cuja implementação a AUDIN acompanhará no âmbito do monitoramento, registrando que a Universidade já dispõe de base sólida para o aprimoramento, ante as boas práticas de avaliação reconhecidas no próprio achado.

Manifestação (Achado 8)Auxílio Saúde Mental concedido ou mantido sem a comprovação documental exigida.

“Quando da solicitação do auxílio de saúde-mental, o envio de qualquer tipo de comprovantes não é obrigatório. Exclusivamente na comprovação do uso do auxílio que é recebida via e-mail, a qual é conferida manualmente pois atualmente o Sistema da Assistência Estudantil não permite o ingresso de novo documento após avaliação. Já realizamos reunião com o setor responsável pelo Sistema da Assistência Estudantil. - SeTIC – e solicitamos a urgência nesse aprimoramento.”

Análise da AUDIN:

A manifestação permite precisar o alcance do achado e distinguir dois planos que convém separar. Assiste razão à PRAE ao apontar que o item 4.5 dos editais não exige do estudante, no ato da inscrição, comprovação de despesa com saúde mental — a comprovação de gasto é, de fato, posterior e vinculada ao uso do auxílio. A fragilidade situa-se em outro ponto.

No plano da concessão, o item 4.5 dos editais condiciona a oferta do Auxílio Saúde Mental à existência de avaliação prévia de psicólogo(a) ou médico(a) — a ser anexada na inscrição, quando já disponível — ou, na sua falta, ao encaminhamento do estudante, pela assistente social da CAE, à rede de saúde mental ou ao Núcleo de Seleção, Acompanhamento e Avaliação da Assistência Estudantil (NSAE). Não se trata de comprovação de despesa, mas da condição de elegibilidade que

habilita a modalidade. A AUDIN reconhece que esse encaminhamento constitui, em regra, ato interno do setor, e não documento a cargo do estudante; por essa razão, a auditoria não afirma que o encaminhamento tenha deixado de ser realizado. O que se constatou é que, embora solicitado o envio integral da documentação relativa à concessão, com identificação dos documentos e das respectivas datas, não foi possível localizar, nos registros disponibilizados, o registro formal dessa avaliação ou encaminhamento em parte dos casos. Em outras palavras, a ausência do registro não permite concluir que a avaliação ou o encaminhamento não tenham ocorrido — apenas que não ficaram documentados de forma rastreável, o que constitui, em si, a fragilidade apontada.

No plano da manutenção, a comprovação periódica de uso — que a PRAE corretamente identifica como a exigência a cargo do estudante — é condição expressa de permanência do benefício, cuja ausência autoriza, nos próprios termos do edital, a interrupção do auxílio pela equipe técnica. A constatação de ausência total ou parcial dessa comprovação em parte dos casos examinados evidencia, tal como reconhecido pela própria gestão, a fragilidade do fluxo atual, agravada pela circunstância de a comprovação ser recebida por e-mail, à margem do sistema informatizado. A informação de que a limitação do sistema (impossibilidade de ingresso de novo documento após a avaliação) já foi levada à SETIC, com pedido de urgência, caminha na direção da correção recomendada e conecta-se às fragilidades sistêmicas tratadas no Achado 5.

Registra-se, ainda, que, quanto a parte dos beneficiários, a documentação não foi localizada no momento do atendimento à demanda da auditoria. Tal circunstância não permite afirmar a inexistência dos documentos — que podem não ter sido localizados por extravio, por dificuldade de recuperação ou por não constarem de forma organizada nos registros —, mas evidencia, por si só, a oportunidade de fortalecer a guarda e a rastreabilidade documental da modalidade.

Assim, a manifestação confirma o núcleo do achado — a necessidade de fortalecer a formalização e o registro do fluxo de concessão e o acompanhamento sistemático da comprovação de uso. A AUDIN reconhece que a área dispõe de rotinas de trabalho, e que as fragilidades observadas decorrem, em boa medida, das circunstâncias já reconhecidas ao longo do relatório, como a limitação de pessoal e a ausência de suporte adequado dos sistemas informatizados; o aprimoramento buscado é, precisamente, de formalização e de documentação desse fluxo.

Com vistas a explicitar a distinção entre a condição de concessão (a avaliação, feita por psicólogo(a) ou médico(a), ou o encaminhamento, pela assistente social, à rede de saúde mental ou ao NSAE) e a comprovação de uso (manutenção), e a evitar que o texto dê margem à interpretação de que se exigiria comprovante de despesa no momento da inscrição, o corpo do Achado 8 e as recomendações correlatas serão aprimorados na versão final do relatório.

Manifestação (Achado 9)

Auxílios concedidos a candidatos com renda per capita acima do teto editalício, sem amparo normativo e sem motivação formalizada.

“A equipe do NSAE, formada pelo grupo de técnicos assistentes sociais, responsáveis pela avaliação e seleção dos auxílios estudantis, em avaliação do pequeno número de estudantes veteranos, menos de 10% do total de concorrentes, que anteriormente já eram beneficiários do PAE-UFCSPA pelos critérios de renda do DECRETO Nº 7.234, DE 19 DE JULHO DE 2010 (de até 1,5 salário mínimo) e que apresentam renda acima do estabelecido mas em vulnerabilidade social e próximos de sua conclusão de curso, situação está, sendo um dos objetivos do Programa de Lei do PNAES, valeu-se da prerrogativa constante no item 16.22 do Edital SAEAF nº 1/2025 de 26 de maio de 2025 e do Edital PROEXT nº 57/2024 de 12 de dezembro de 2024 no qual consta que: ‘Casos omissos e situações não previstas neste Edital serão avaliados pela Coordenação de Assuntos Estudantis’, SAEAF e Reitoria, respeitadas as normas específicas vigentes nesta Universidade. Assim, decidiu-se por manter estes estudantes em benefício, objetivando sua conclusão de curso dentro do prazo mínimo estabelecido pela universidade. Com a revisão da Normativa do Programa de Auxílios Estudantis da UFCSPA, que está sendo realizada pela Comissão da Assistência Estudantil, prevê-se uma atualização que permita embasar a norma editalícia. Com relação aos pareceres, existe uma limitação no Sistema para inclusão do parecer completo, por motivo número de caracteres. Entretanto o referido arquivo completo é armazenado no drive da CAE.”

Análise da AUDIN:

A manifestação expõe, com transparência, o raciocínio que orientou a manutenção dos auxílios aos estudantes com renda acima do teto, e a AUDIN reconhece a legitimidade da preocupação que a fundamenta. Trata-se, conforme informado, de número reduzido de estudantes veteranos, já beneficiários em exercícios anteriores, que apresentam renda pouco superior ao limite atual mas permanecem em situação de vulnerabilidade social e se encontram próximos da conclusão do curso — hipótese em que a interrupção do auxílio poderia comprometer justamente o desfecho que o programa busca assegurar. A finalidade de favorecer a permanência e a diplomação de estudantes vulneráveis é, de fato, um dos objetivos da Política Nacional de Assistência Estudantil, e a própria Lei nº 14.914/2024 admite o estabelecimento de faixas de prioridade e de critérios complementares de vulnerabilidade. A preocupação da equipe técnica, portanto, é pertinente e alinhada aos fins do programa.

O que o achado aponta não é a impertinência dessa preocupação, mas a insuficiência da base em que a decisão se apoiou. Dois pontos merecem esclarecimento.

Primeiro, quanto ao fundamento invocado. A renda per capita superior ao teto não configura caso omissos, porque é matéria expressamente regulada nos editais — e regulada, no item 9.5, “a”, como causa de indeferimento. A cláusula de casos omissos (item 16.22) destina-se a situações não previstas, não podendo ser invocada para afastar vedação expressa. Tampouco pode a decisão apoiar-se no critério de renda do Decreto nº 7.234/2010 (um salário-mínimo e meio), pois esse diploma foi substituído pela Lei nº 14.914/2024, que fixou o teto em um salário-mínimo, adotado pelos próprios editais de 2025. Vale registrar que parte das rendas identificadas supera, inclusive, o teto do regime anterior, o que afasta a leitura de mera oscilação em torno do limite.

Segundo, quanto ao caminho adequado. A AUDIN não conclui que tais estudantes não devam ser amparados, mas que o amparo, para ser regular e resistir a questionamentos dos órgãos de controle, precisa estar corretamente estruturado. Isso pressupõe, idealmente, o

alinhamento de três elementos: a previsão expressa da hipótese de exceção no edital, a atualização da norma interna do programa e a fundamentação individualizada do parecer social que ampara cada concessão. A revisão normativa já noticiada pela gestão é o instrumento próprio para os dois primeiros elementos, e converge com a Recomendação 16.

Cabe, neste ponto, um registro que a própria manifestação enseja. A gestão informa que o parecer completo, embora não caiba integralmente no sistema por limitação de caracteres, é armazenado no drive da CAE. Esse dado é relevante e favorável: significa que, ao menos em parte dos casos, há registro mais completo da análise do que o que consta do sistema. Ainda que o alinhamento pleno dos três elementos seja o cenário ideal, a existência de parecer que exponha concretamente as razões da contemplação apesar da renda já confere legitimidade material — ainda que parcial — à concessão, pois documenta o porquê da decisão, em vez de simplesmente contemplar sem explicitar fundamento. Nessa medida, o fortalecimento e a padronização do parecer social (Achado 4) constituem o primeiro e mais imediato passo ao alcance da gestão para conferir sustentação às decisões, mesmo antes de concluída a revisão normativa. É nesse sentido que a Recomendação 16 se dirige: não a desamparar o estudante vulnerável, mas a prover a área das condições normativas e de motivação que protejam tanto o beneficiário quanto os servidores responsáveis diante de eventual questionamento.

Reafirma-se, assim, a Recomendação 16, cuja implementação a AUDIN acompanhará no âmbito do monitoramento, recomendando-se que, enquanto não concluída a revisão normativa, as concessões que se afastem do teto sejam, desde logo, acompanhadas de motivação individualizada e registrada.

Manifestação (Achado 10)

Fragilidades nos controles de elegibilidade e de comprovação documental do Auxílio-Transporte e do Auxílio Moradia.

“A concessão para o auxílio transporte é realizada mediante comprovação de moradia do estudante, e o local de atividade acadêmica. Seja na universidade e/ou nos locais de prática fora desta. Observamos a distância mínima conforme constante nos editais, item 4.4.1 Para solicitação do auxílio-transporte, a distância comprovada do local de residência da(o) estudante em relação à sede da UFCSPA deve ser igual ou superior a 3,0 km, assim como local de atividades acadêmicas fora da UFCSPA, assim como constante no §2º ‘Será adotado como padrão para cálculo da distância o “padrão homem-médio do Google” que delimita distâncias entre pontos do mapa. A comprovação de atividades acadêmicas fora da universidade se dá através da apresentação do comprovante de matrícula e/ou declaração das coordenações de curso.”

Análise da AUDIN:

A manifestação descreve o procedimento de concessão do Auxílio-Transporte e reproduz os parâmetros do edital — a distância mínima de 3,0 km e a adoção do “padrão homem-médio do Google” para o cálculo. A descrição é útil e coerente com o que o relatório registra, mas não alcança especificamente as fragilidades apontadas no Achado 10.

A primeira fragilidade não está na existência do parâmetro de distância, e sim na ausência de definição do modal de deslocamento adotado no cálculo. O “padrão do Google” oferece resultados distintos conforme se considere o trajeto a pé, por automóvel ou por transporte coletivo, e o edital não especifica qual deles deve prevalecer. Essa indefinição compromete a uniformidade e a rastreabilidade da aferição, tanto que a auditoria identificou, na amostra, divergências entre a distância registrada no sistema e a apurada na análise, com indicativo de lançamento de valor padrão. A manifestação não enfrenta essa lacuna, o que reforça a pertinência da Recomendação 17, voltada à padronização e ao registro do método de aferição, com explicitação do modal no edital.

A segunda fragilidade, comum ao Auxílio-Transporte e ao Auxílio Moradia, diz respeito à comprovação da condição de residência e de moradia em conformidade com o Anexo I dos editais, bem como ao registro formal da conferência dessa documentação. O achado descreve situações de comprovação em desacordo com o modelo exigido, cujo tratamento se relaciona diretamente à ausência de fluxo formalizado de verificação — objeto da Recomendação 18. Também quanto a esse ponto, a manifestação descreve a prática, mas não aporta elementos que afastem a fragilidade de formalização apontada.

Cabe reafirmar que o achado não imputa irregularidade generalizada às concessões nem falha à conduta dos estudantes ou da equipe, situando-se as fragilidades no plano documental e de controle. Reafirmam-se, por conseguinte, as Recomendações 17 e 18, cuja implementação a AUDIN acompanhará no âmbito do monitoramento.

Por fim, a AUDIN registra que as recomendações consignadas no Relatório de Auditoria nº 02/2026 foram consideradas relevantes ao aprimoramento da governança, dos controles internos e da segurança jurídica do Programa de Auxílio Estudantil, razão pela qual permanecem no relatório mesmo diante das manifestações apresentadas — o que não importa, contudo, na obrigatoriedade de sua implementação integral. No monitoramento das recomendações, que se dará por meio do sistema e-CGU, a gestão poderá informar as ações efetivamente adotadas e, quando for o caso, assumir formalmente o risco de não implementar, no todo ou em parte, determinada recomendação.

Reafirma-se, nesse sentido, o caráter colaborativo do trabalho, em que a Auditoria Interna atua como parceira da gestão na indução de melhorias, constituindo o monitoramento o espaço próprio para o registro das decisões gerenciais fundamentadas e para a eventual revisão do alcance das recomendações à luz das ações implementadas.